



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720112/2018-02
ACÓRDÃO	3201-012.306 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TEMPO SERVIÇOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas para exonerar créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação em segunda instância, conforme Súmula CARF nº 103. Sendo o valor recorrido abaixo do previsto pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023, não pode ser conhecido o Recurso de Ofício.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; e, (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Ou o bem ou serviço creditado deve se constituir em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pelo contribuinte; ou, em sua finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, deve integrar o processo de produção do sujeito passivo, pela singularidade da cadeia produtiva ou por imposição legal.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO GERAL OU MISTA.

Para aproveitamento de créditos, no caso de bens ou serviços mistos ou de uso geral, é necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permitam ou identificar o item em questão e sua utilização no processo produtivo ou na prestação de serviço ou rateio fundamentado.

SERVIÇOS DE CALL CENTER. INSUMO.

Na atividade de administração de cartões de crédito considera-se relevante o serviço de Call Center relativo ao atendimento de clientes, não abarcando, porém, telemarketing, serviços de venda ou de oferecimento de produtos financeiros. A terceirização do atendimento ao cliente de cartão, caso a estrutura seja fornecida pela tomadora, não inviabiliza que ela se aproprie de créditos pelos serviços disponibilizados de sistema de apoio direcionado ao atendimento.

DESPESAS COM COMISSION.

Comissão paga sobre o volume das transações em estabelecimentos comerciais que aceitam a bandeira Amex não dá ensejo à apuração de créditos de PIS/COFINS.

DESPESAS A TÍTULO DE CORPORATE REBATES.

Gastos com propaganda e marketing não devem compor a base de cálculo de créditos de PIS/COFINS.

DESPESAS A TÍTULO DE SETTLEMENT.

A ausência de provas sobre a real natureza dos gastos impede que sejam conceituados como insumo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Ou o bem ou serviço creditado deve se constituir em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pelo contribuinte; ou, em sua finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, deve integrar o processo de produção do sujeito passivo, pela singularidade da cadeia produtiva ou por imposição legal.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO GERAL OU MISTA.

Para aproveitamento de créditos, no caso de bens ou serviços mistos ou de uso geral, é necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permitam ou identificar o item em questão e sua utilização no processo produtivo ou na prestação de serviço ou rateio fundamentado.

SERVIÇOS DE CALL CENTER. INSUMO.

Na atividade de administração de cartões de crédito considera-se relevante o serviço de Call Center relativo ao atendimento de clientes, não abarcando, porém, telemarketing, serviços de venda ou de oferecimento de produtos financeiros. A terceirização do atendimento ao cliente de cartão, caso a estrutura seja fornecida pela tomadora, não inviabiliza que ela se aproprie de créditos pelos serviços disponibilizados de sistema de apoio direcionado ao atendimento.

DESPESAS COM COMISSION.

Comissão paga sobre o volume das transações em estabelecimentos comerciais que aceitam a bandeira Amex não dá ensejo à apuração de créditos de PIS/COFINS.

DESPESAS A TÍTULO DE CORPORATE REBATES.

Gastos com propaganda e marketing não devem compor a base de cálculo de créditos de PIS/COFINS.

DESPESAS A TÍTULO DE SETTLEMENT.

A ausência de provas sobre a real natureza dos gastos impede que sejam conceituados como insumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em montante inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para reverter a glosa de créditos em relação (i.1) aos serviços de comunicação e expedição (Glosa 3.2), (i.2) à locação de aparelho Nextel (glosa 3.5) e (i.3) aos serviços prestados por Web Business Technology (glosa 3.8); (ii) por voto de qualidade, para manter a glosa de créditos em relação (ii.1) aos serviços de call center não prestados a clientes (Glosa 3.1) e (ii.2) aos serviços relativos a telefones, fax e telefonemas, exceto o aluguel de equipamento Nextel (glosa 3.5), vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que reverteriam tais glosas; (iii) por maioria de votos, para manter a glosa de créditos em relação (iii.1) aos gastos com a empresa Algar Tecnologia e Consultoria S/A (glosa 3.3), (iii.2) às despesas com Corporate Rebates (glosa 13.2) e (iii.3) às despesas a título de Settlement (glosa 13.3), vencidas as conselheiras Flávia Sales Campos Vale e Fabiana Francisco de Miranda, que reverteriam tais glosas; (iv) por voto de qualidade, para negar provimento em relação às demais glosas de créditos englobadas no item identificado como “glosa 3.3”, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que reverteriam tais glosas; (v) por maioria de votos, para reverter a glosa de créditos decorrentes (v.1) dos pagamentos para o prestador Scopus Tecnologia Ltda. a título de consultoria de sistemas (glosa 3.4), vencidos o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que dava provimento em maior extensão, e a conselheira Fabiana Francisco de Miranda, que dava provimento integral nesse item, e (v.2) dos gastos com os prestadores Web Business Technology e Scopus Tecnologia Ltda. (glosa 3.6), vencido o conselheiro Hécio Lafetá Reis (Presidente), que dava provimento em maior extensão; (vi) por maioria de votos, para manter a glosa de créditos relativos a despesas com Comissão (glosa 13.1), vencidos os conselheiros Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que davam provimento. O conselheiro substituto Luiz Carlos de Barros Pereira não votou em relação ao Recurso de Ofício, à preliminar de nulidade e aos itens/subitens “i.1”, “ii.1”, “iii.1” e “iv”, pelo fato de que a conselheira titular, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, ter votado sobre essas matérias nas reuniões de novembro e dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto), Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (no caso, DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor aos **autos de infração de PIS e Cofins** correspondentes aos períodos de apuração de 2014.

O trabalho fiscal resultou no lançamento de PIS e Cofins no montante de contribuição de R\$ 5.977.430,38 e R\$ 27.532.406,70, acompanhados de multa de ofício de 75% e juros de mora (calculados até 06/2018).

Segue resumo do relatório da DRJ com relação ao **termo de verificação fiscal** que descreve o procedimento e infrações constatadas:

15. Portanto, com base no Estatuto Social, especialmente na cláusula b), e na descrição das contas contábeis das receitas auferidas, observa-se que a principal atividade econômica efetivamente exercida pela empresa pode ser classificada como “Administração de cartões de crédito”, apesar de constar no cadastro CNPJ como atividade econômica principal: “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

23. Quanto ao processo de prestação de serviços de administração de cartões de crédito, conforme visto nesta introdução e no restante deste termo, este pode ser sintetizado pela prestação de serviços de emissão de cartões de crédito e a captura, transmissão, processamento e liquidação das vendas realizadas nos estabelecimentos credenciados.

Glosas por natureza de base de cálculo do crédito

Glosa 3.1 – *Despesas com Serviços Contratados de Call Center*

37. Conforme observado em resposta apresentada pelo contribuinte, item 27, as despesas da Conta Contábil 817570040197 – TELEMARKETING, classificadas como

Serviços Contratados de *Call Center* atingiram o valor total de R\$ 130.680.238,74 no ano-calendário de 2014.

38. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “*Serviços de atendimento e back office de cartões de crédito realizados pelos prestadores de serviços, locados na empresa, na prestação de serviços de atendimento (call center) aos clientes proprietários de cartão de crédito*”. (item 29, subitem 16)

(...)

40. As despesas com *Call Center (TELEMARKETING)* não podem ser consideradas como insumos na prestação dos serviços da empresa, mas sim como despesas administrativas e de vendas, uma vez que constitui um serviço de contato com clientes e não um elemento necessário à realização de operações com cartões de crédito.

(....)

44. Com relação aos fornecedores ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., CNPJ 21.246.699/0001-44 e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA, CNPJ 21.246.699/0002-25, foram analisados os contratos e aditivos, e amostradas 51 (cinquenta e uma) notas fiscais de prestação de serviços no valor total de R\$ 75.900.040,40 (58,86% da base de cálculo de créditos informados pela fiscalizada com esta empresa, em todas as contas contábeis; 63,92% da base de cálculo dos créditos informados pelo contribuinte com esta empresa, neste tópico). Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Teleatendimento (fixo/variável)” ou “Infra estrutura de teleatendimento”.

(...)

46. Portanto, pelo exposto nos itens 44 e 45, e por toda documentação apresentada pela fiscalizada no curso do procedimento fiscal, resta claro que as despesas contratadas junto à ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., CNPJ 21.246.699/0001-44 e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA, CNPJ 21.246.699/0002-25 se referem ao atendimento a clientes, com foco em vendas, não podendo ser caracterizadas como insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

47. Com relação ao fornecedor CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTD, CNPJ 08.331.318/0001-67, foi analisado o contrato e amostradas 13 (treze) notas fiscais de prestação de serviços no valor total de R\$ 1.687.213,96 (31,23% da base de cálculo de créditos informados pela fiscalizada com esta empresa. Para esta empresa, as despesas foram classificadas somente nesta conta contábil). Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Valor referente a serviços de Call Center mês xx/2014”.

(...)

49. Portanto, pelo exposto nos itens 47 e 48, e por toda documentação apresentada pela fiscalizada no curso do procedimento fiscal, resta claro que as despesas contratadas junto à CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTD, CNPJ 08.331.318/0001-67 se referem ao atendimento a clientes, através de esclarecimentos, informações, reclamações, negociações e vendas, não podendo ser caracterizados como insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

50. Com relação ao fornecedor UDICARD PREST. DE SERV. EM TECNOL, CNPJ 07.762.431/0002-15, foi analisado o contrato e solicitada cópia da única nota fiscal de prestação de serviços classificada como despesas com call center, nota fiscal 178, no valor total de R\$ 23.100,00. A nota fiscal possuía a seguinte descrição de serviço: “Consultor de território”. A descrição da atividade estava com a seguinte informação: “Serviços combinados de escritório e apoio administ”.

51. Quanto à despesa paga à empresa UDICARD PREST. DE SERV. EM TECNOL, o contribuinte a classificou como despesas com Call Center, que não podem ser considerados insumos da prestação de serviços, como visto. Por outro lado, considerando as informações contidas na nota fiscal como a real motivação da despesa, tem-se que despesas com consultoria, escritório e apoio administrativo não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de uma empresa administradora de cartões de crédito. A fundamentação legal, assim como outros elementos sobre as glosas de despesas com a empresa UDICARD PREST. DE SERV. EM TECNOL podem ser verificadas nos itens 72 e 80 a 83.

52. Assim sendo, os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços relacionados neste tópico e classificados como “Despesas com Serviços Contratados de Call Center”, Conta Contábil 817570040197 – TELEMARKETING, devem ser glosados da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

Glosa 3.2 – Despesas com Comunicação-Expedição

55. Conforme observado em resposta apresentada pelo contribuinte, item 27, as despesas da Conta Contábil 817120010025 – CORREIOS - PORTES, TARIFAS E SERVICOS, classificadas como Comunicação-Expedição atingiram o valor total de R\$ 23.802.945,35 no ano-calendário de 2014.

56. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “Serviços de envio de correspondências para clientes portadores de cartões de crédito, tais como extratos, comunicados, avisos de cobranças”. (item 29, subitem 4)

(...).

58. Dentre as despesas classificadas como Comunicação-Expedição, verifica-se que uma parte não pode ser considerada como insumos na prestação dos serviços da empresa.

59. Em suas respostas ao Termos de Intimação Fiscal 01/2017, item 30, o contribuinte subdividiu as despesas com correspondências em 5 diferentes tipos de “DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO”, quais sejam:

- GERENCIAL C. CENTER: Serviços de atendimento a clientes PF e PJ, serviços de bureau, serviços de correios;
- TREINAMENTO: Despesa com aluguéis de salas para treinamento de funcionários que atendem clientes;
- COBRANCA INTERNA 02: Serviços de cobrança amigável (acordo) no atraso de pagamento de fatura de clientes portadores dos cartões de crédito;
- EXTRATOS IMPRESSOES: Serviços de impressão de extratos para clientes de cartões crédito;
- PLASTICOS – ECR: Serviços de envio de correspondências para clientes portadores de cartões de crédito, tais como extratos, comunicados, avisos de cobranças;

60. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre a impossibilidade de apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre algumas despesas com expedição de correspondências em empresas administradoras de cartões de crédito:

62. Pelo exposto neste tópico (itens 59 a 61), verifica-se que as despesas com postagens deste tópico, cuja descrição de serviço/produto possui as classificações “GERENCIAL C. CENTER” e “TREINAMENTO” não podem ser consideradas como insumos na atividade de prestação de serviços de administração de cartões de crédito. As demais despesas com correspondências foram consideradas, por estarem relacionadas ao envio de faturas e cobranças.

63. Assim sendo, os pagamentos com “Despesas com Comunicação-Expedição” cuja “DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO” possui as classificações “GERENCIAL C. CENTER” e “TREINAMENTO” (parte da Conta Contábil 817120010025 – CORREIOS - PORTES, TARIFAS E SERVICOS) devem ser glosados da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.

Glosa 3.3 – Despesas Outros Serviços Contratados

67. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “Prestação de serviços para Call Center, inclusive serviços de infraestrutura, tais como serviços de conciliação contábil dos cartões de crédito dos clientes, serviços de suporte a rede de captura de informações”. (item 29, subitem 14)

69. Em suas respostas ao Termos de Intimação Fiscal 01/2017, o contribuinte subdividiu as despesas com outros serviços contratados em 13 (treze) diferentes tipos de “DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO”, quais sejam: AREA CALL CENTER, DATA BASE & PROCESSO, GEN C CRÉDITO CORE, GER.SOL.CORP. TEMPO, GERENCIAL C. CENTER, GESTAO DE PROJETOS P, GESTAO PROJ VMC 00, PLASTICOS – ECR, REDE DE CAPTURA, REGIONAL 1, REGIONAL 2, RH AFASTAMENTOS-UDI. (item 30)

70. Com relação ao prestador de serviços TX CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA, CNPJs 03.252.090/0001-04 e 03.252.090/0002-87:

- O contrato firmado com a fiscalizada possui o seguinte objeto: “a Contratada prestará os serviços relacionados ao produto Gestor Despesas (“Gestor Despesas”), que tem como objetivo integrar, agregar, conciliar e disponibilizar informações gerenciais para clientes jurídicos (“Empresas Clientes”) dos Cartões American Express e Cartões Bradesco”;

(....)

- Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Prestação de serviços de pesquisa e processamento de informações para o produto EBTA”;

- Apesar de descrição idêntica nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas Outros Serviços Contratados” (este tópico) e na outra Conta Contábil “Despesas com Consultoria de Sistema”, a ser analisado mais adiante neste documento (item 92);

- Segundo o site da American Express o produto EBTA trata-se de: “A solução financeira virtual para sua empresa centralizar as despesas com as passagens aéreas dos viajantes autorizados. Maior controle e segurança com relatórios gerenciais e otimização do processo de prestação de contas.”

- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “GESTAO DE PROJETOS P, GESTÃO PROJ VMC 00, AREA CALL CENTER”. Tais classificações estão descritas como despesas com atendimento, gerenciamento, processamento de dados e suporte de produtos (item 30);

- Em síntese, a empresa presta serviços de pesquisa, processamento de dados pesquisados e fornecimento de relatórios gerenciais, que são disponibilizados aos clientes da fiscalizada;

71. Com relação ao prestador de serviços MORETTO SERV.DE REPARACAO DE MAQ.IN, CNPJ 06.011.213/0001-03:

- O contrato firmado com a fiscalizada possui o objetivo de: “ formar e expandir a base de estabelecimentos afiliados que aceitam os Cartões como meio de pagamento”;

(....)

- Alguns documentos amostrados, foram classificados como “DESPESAS GERAIS DIVERSAS” e são notas de débito relativas a reembolso de despesas de viagens. Tal assunto será tratado mais adiante neste documento (item 150);
 - As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam as seguintes descrições “Intermediação de cartão de crédito - Consultor de Território; Adiantamento de bônus trimestral - Consultor de Território; Complemento bônus trimestral - Consultor de Território”;
 - Apesar de descrições similares nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas Outros Serviços Contratados” (este tópico) e em outras Contas Contábeis como “DESPESAS GERAIS DIVERSAS” e “COMISSOES E TAXAS PAGAS”, a serem analisadas mais adiante neste documento (item 150);
 - Verifica-se no contrato a seguinte definição para a atividade de Consultor de Território: “recurso contratado pela Contratada com as seguintes responsabilidades: a) visita e estabelece relacionamento com matrizes de Estabelecimentos Afiliados da área de atuação ou de ramo de atividade específica e realiza os serviços mencionados no item 6 acima por meio de visitas pessoais; b) negocia e trata os principais gaps, casos de supressão e de reversão de pedidos de cancelamentos; c) afilia Estabelecimentos comerciais por meio de visitas pessoais dentro da área de atuação pré-determinada pela Rede de Estabelecimentos American Express; d) administra as equipes de território de sua respectiva atuação e responsabilidade, definido pela Rede de Estabelecimentos American Express; e) treina equipe, atualiza informações e orientações fornecidas pela Rede de Estabelecimentos American Express; e f) identifica oportunidades de melhorias de processos e divulgar informações de mercado em sua área de atuação”;
 - De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “REGIONAL 1 e REGIONAL 2”. Tais classificações estão descritas como despesas diversas, comissões e manutenção em regionais de vendas (item 30);
 - Analisando o Anexo I do contrato firmado, observa-se que o foco principal do contrato é a afiliação de novos estabelecimentos, sendo este o balizador para definição de metas e bônus;
 - Em síntese, o foco principal da prestação de serviços pela empresa contratada é a afiliação de novos estabelecimentos;
72. Com relação ao prestador de serviços UDICARD PREST. DE SERV. EM TECNOL, CNPJ 07.762.431/0002-15:
- O contrato firmado com a fiscalizada possui o mesmo objetivo do item anterior, qual seja: “formar e expandir a base de estabelecimentos afiliados que aceitam os Cartões como meio de pagamento”;
- (....)

- As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam as seguintes descrições “Consultores de Território; Bônus Trimestral Consultores de Relacionamento; Bônus Trimestral Consultores de Território”. A descrição da atividade nas notas amostradas possui a seguinte informação: “Serviços combinados de escritório e apoio administ”;
- Apesar de descrições similares nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas Outros Serviços Contratados” (este tópico) e em outras Contas Contábeis como “Desp. Serviços Contratados – Call Center” (itens 39 a 42 e 50 a 52), “DESPESAS GERAIS DIVERSAS”, e “Desp. Serviços Contratados Digitação”, as duas últimas a serem analisadas mais adiante neste documento (item 153);
- Verifica-se no contrato a seguinte definição para a atividade de Consultor de Território: “recurso contratado pela Contratada com as seguintes responsabilidades: a) visita e estabelece relacionamento com matrizes de Estabelecimentos Afiliados da área de atuação ou de ramo de atividade específica e realiza os serviços mencionados no item 6 acima por meio de visitas pessoais; b) negocia e trata os principais gaps, casos de supressão e de reversão de pedidos de cancelamentos; c) afilia Estabelecimentos comerciais por meio de visitas pessoais dentro da área de atuação pré-determinada pela Rede de Estabelecimentos American Express; d) administra as equipes de território de sua respectiva atuação e responsabilidade, definido pela Rede de Estabelecimentos American Express; e) treina equipe, atualiza informações e orientações fornecidas pela Rede de Estabelecimentos American Express; e f) identifica oportunidades de melhorias de processos e divulgar informações de mercado em sua área de atuação”;
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “REGIONAL 1, REGIONAL 2 e GEN C CRÉDITO CORE”. Tais classificações estão descritas como despesas diversas, comissões e manutenção em regionais de vendas (item 30);
- Analisando o Anexo I do contrato firmado, observa-se que o foco principal do contrato é a afiliação de novos estabelecimentos, sendo este o balizador para definição de metas e bônus;
- Em síntese, o foco principal da prestação de serviços pela empresa contratada é a afiliação de novos estabelecimentos;

73. Com relação ao prestador de serviços G E REPRESENTACAO DE CARTOES LTDA M, CNPJ 08.753.036/0001-58:

- O contrato firmado com a fiscalizada possui o mesmo objetivo dos dois itens anteriores, qual seja: “formar e expandir a base de estabelecimentos afiliados que aceitam os Cartões como meio de pagamento”;

(....)

- Em síntese, o foco principal da prestação de serviços pela empresa contratada é a afiliação de novos estabelecimentos;

74. Com relação ao prestador de serviços CREDILINK INFORMACOES DE CREDITO LT, CNPJ 02.581.711/0001-22:

(....)

- Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Prestação de serviços e informações cadastrais”. O serviço prestado foi classificado nas notas fiscais como: “17.01.02 – análise, exame, pesquisa, coleta, compilação ou fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”;
- Apesar de descrição idêntica nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas Outros Serviços Contratados” (este tópico) e em outras Contas Contábeis como “Desp. Servico Atualização de Dados Cadastrais” e “Desp.Com Servicos de Pesquisa no Mercado”, a ser analisado mais adiante neste documento (item 158);
- Segundo o site da empresa contratada, são prestados os seguintes serviços: análise de crédito, banco de óbitos, cheques pré-datados, renda presumida, telefones de referência, restrições de lojistas, fraudes em CPFs, números de Whatsapp e proteção contra fraudadores e inadimplentes;
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “FGR 04 – UDI e DATA BASE & PROCESSO”. Tais classificações estão descritas como despesas com pesquisa creditícia (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de pesquisa creditícia e cadastral;

75. Com relação ao prestador de serviços TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BR, CNPJ 00.182.959/0001-95:

(....)

- As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam as descrições: “Mensalidade estrutura de servidor FTP - Bankpar; Mensal geracao dados encriptografados- Sete; Locação e licenciamento de Software Mens Bankpar; Locação e licenciamento de Software Mens Bankpar”. O serviço prestado foi classificado nas notas fiscais como: “1.01 / 1.01 / 00010100 - ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS”;
- Apesar de descrição idêntica nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas Outros Serviços Contratados” (este tópico) e em outras Contas Contábeis como “Desp.Proc.Dados - Execucao de Servicos” e “Despesas de Proc.Dados - Servicos de Help Desk”, a ser analisado mais adiante neste documento (itens 161 e 125);

- Segundo o site Wikipedia, a empresa possui as seguintes atividades: “O grupo Travel Technology Interactive (TTI) é uma empresa multinacional francesa. A empresa é provedora de software e soluções empresariais para a indústria do transporte aéreo, permitindo às companhias aéreas de gerenciar suas atividades. O grupo também fornece uma conexão aos GDS”;

(....)

- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “GESTAO DE PROJETOS P e G PROD VIRT VMC”. Tais classificações estão descritas como despesas com back Office e processamento de dados (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de acesso a informações de reservas de voos, hotéis, automóveis entre outros;

76. Com relação ao prestador de serviços ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A, CNPJ 21.246.699/0001-44, consta apenas uma nota fiscal dentre as despesas classificadas pela fiscalizada neste tópico. A nota fiscal nº 17.911, de 10/12/2013, no valor de R\$ 96.000,00, com vencimento em 04/01/2014, possui a descrição de “Infra Estrutura de Atendimento” com a descrição de atividade de “Atividades de Teleatendimento – com dedução”. A despesa foi classificada com a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “GER.SOL.CORP. TEMPO: Serviços diversos para clientes PF incluindo serviços gráficos”. Com os elementos colhidos neste procedimento fiscal, a nota fiscal do serviço deve ser classificada como teleatendimento/call center, sendo glosada pela fundamentação contida nos itens 37 a 52, especificamente os itens 44 e 45.

77. Com relação ao prestador de serviços INSTITUTO IBERO BRASILEIRO DE RELAC, CNPJ 07.769.164/0001-27, constam apenas duas notas fiscais dentre as despesas classificadas pela fiscalizada neste tópico. A nota fiscal nº 1.718, de 06/08/2014, no valor de R\$ 4.830,60, foi amostrada e possui a descrição de “Referente à aquisição do RADDIS – Relatório Analítico Detalhado de Desempenho Individual e Setorial – (American Express)” com a descrição de atividade de “03085 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza”. As despesas foram classificadas com a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “FGR 04 – UDI: Serviços para clientes PF e PJ, tais como pesquisa creditícia”. Com os elementos colhidos neste procedimento fiscal, verifica-se tratar de despesas com pesquisa de dados e geração de relatório de desempenho individual.

78. Com relação ao prestador de serviços ARTE E ACABAMENTO GRAFICO LTDA, CNPJ 08.294.683/0001-49, consta apenas uma nota fiscal dentre as despesas classificadas pela fiscalizada neste tópico. A nota fiscal nº 543, de 04/02/2014, no valor de R\$ 166,50, foi amostrada e possui a descrição de “45 calendários 2014, 26 páginas”. Com os elementos colhidos no procedimento fiscal, verifica-se tratar de despesas com confecção de calendários.

79. Com relação ao prestador de serviços ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.398.168/0001-58, consta apenas uma nota fiscal dentre as despesas classificadas pela fiscalizada neste tópico (NF 36.142, de 05/08/2014, no valor de R\$ 684,21). A despesa possui a seguinte “DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO”: “RH AFASTAMENTOS-UDI”. Despesas com recursos humanos não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito, por não serem aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços. A glosa dos serviços prestados pela empresa também foi tratada no item 164, e os fundamentos legais daquele tópico também se aplicam à única nota fiscal listada neste tópico.

Glosa 3.4 – Despesas com Consultoria de Sistemas

87. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “Serviços de Tecnologia da Informação (IT), manutenções de sistemas, serviços de conciliação contábil das transações dos cartões de crédito, serviços de captura de dados, aplicações e automações”. (item 29, subitem 19)

88. Dentre as despesas classificadas como Consultoria de Sistemas, verifica-se que uma parte não pode ser considerada como insumos na prestação dos serviços da empresa.

89. Em suas respostas ao Termos de Intimação Fiscal 01/2017 o contribuinte subdividiu as despesas com consultoria de sistemas em 13 (treze) diferentes tipos de “DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO”, quais sejam: AREA CALL CENTER, BACK OFF PJ VMC 02, DEPREC MELITA-AREAS, G MONIT CONTAS PF, G PROD VIRT VMC, GESTAO AMEX PJ, GESTAO DE PROJETOS P, GESTAO PROJ VMC 00, GESTAO VISA/MASTER P, PROCESSOS ANALISE/ M, REDE DE CAPTURA, TEMPO SERVICOS LTDA, UNID EMPRES VMC. (item 30)

90. Com relação ao prestador de serviços SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 47.379.565/0116-34:

- A empresa apresentou diversos contratos, dos quais, apenas 01 (um) ficou configurado não se tratar de insumos da prestação de serviços, neste tópico;
- O serviço prestado através da SCO-13-1675-01 possui o seguinte objeto: “ Prestação de serviços de informática para o Banco Bradesco S.A. para Serviços de Desenvolvimento de Software e Manutenção Evolutiva no projeto: Manutenção Evolutiva Portal Amex (portal de relacionamento entre Banco e Rede de Adquirência) ”;
- Neste contrato estão previstos os seguintes produtos: “Produtos Técnicos: Criação e revisão de conteúdos; Criação e alteração de imagens e banners; Construção de guide técnico; Atualização de protótipos navegáveis; Produtos Gerenciais: Cronograma atualizado; Relatório de acompanhamento do projeto”;
- Muito importante observar que o desenvolvimento do portal Amex se trata de um sistema acessório, que ficou desativado de 2008/2009 até 2013, enquanto a

empresa continuava exercendo suas atividades, conforme descrito no contrato: “A criação do site de estabelecimentos foi realizada em 2008/2009 porém, com a paralização do projeto e retomada em 2013 grande parte do conteúdo, imagens e banners ficaram desatualizados ou não foram localizados sendo necessário realizar construir esse material a fim de realizar a implantação do site em maio de 2014 com a migração do Adquirente”;

(....)

- A nota fiscal de prestação de serviços amostrada, relativa ao contrato acima descrito (NF nº 480, no valor de R\$ 181.390,00), possuía a descrição “Desenvolvimento de Programas – Parcela 04 06 Migração Adquirente Webdesign”;
- A fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas com Consultoria de Sistema” (este tópico) e em outras Contas Contábeis, dentre elas a “Desp.Proc.Dados - Execucao de Servicos”, que será analisada mais adiante neste documento (item 151);
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “REDE DE CAPTURA e TEMPO SERVICOS LTDA”. A última classificação está definida como consultoria e manutenção de sistemas para atendimento ao cliente (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de desenvolvimento de sistemas para a rede de captura de transações e para a área de atendimento ao cliente, entre outros. A maioria das despesas com a empresa foram mantidas, exceto a relativa ao programa SCO-13-1675-01;
- Especificamente, o serviço de desenvolvimento de website para melhoria de interface com o cliente, que ficou desativado por 4 a 5 anos, não pode ser considerado como insumo, por não ser aplicado ou consumido diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

91. Com relação ao prestador de serviços IT SINGULAR CONSULTORIA EM INFORMAT, CNPJ 08.699.542/0001-06:

- O único contrato apresentado pela fiscalizada possui o seguinte objeto: “a prestação de serviços de mapeamento de funcionalidades, a fim de identificar oportunidades e efetuar manutenções evolutivas e corretivas conforme definidas no anexo A deste Contrato, visando a melhoria das funcionalidades do Portal Cartão Transporte e a correção de erros desse sistema”;
- Pela amostragem de notas fiscais, verificou-se que existem serviços prestados em outros contratos, que não foram apresentados. Entretanto, intimada através do Termo de Intimação Fiscal 03/2018, a empresa assim se pronunciou: “Não existe contrato para os serviços prestados pela IT SINGULAR CONSULTORIA EM INFORMATICA no período abrangido por esta fiscalização. Somente foram

emitidas notas fiscais de prestação de serviços. As notas fiscais selecionadas por amostragem foram entregues no atendimento de 18/09/2017”;

(....)

- As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam as descrições: “Diagnóstico e Criação de Bases para uso indevido de Cartões Cancelados”, “Mapeamento de processos contas novas PJ Visa e Master”, “Processos ShopFácil”, “Revisão processos Aprovação Cartão Amex” ou “Revisão processos Portal Transportes”.

- As notas fiscais amostradas possuíam as seguintes descrições de atividades: “Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista para o faturamento dos serviços de Consultoria em Documentação de Processos” ou “Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista”;

- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “AREA CALL CENTER, BACK OFF PJ VMC 02, G PROD VIRT VMC, GESTAO AMEX PJ, GESTAO DE PROJETOS P, GESTAO PROJ VMC 00, GESTAO VISA/MASTER P, PROCESSOS ANALISE/ M, UNID EMPRES VMC”. Pela descrição dos serviços, percebe-se uma grande relação com atividades de gestão (item 30);

- Em síntese, a empresa presta serviços de mapeamento, assessoria, consultoria e revisão de processos;

- Os serviços de mapeamento, assessoria, consultoria e revisão de processos não podem ser considerados como insumos, por não serem aplicados ou consumidos diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

92. Com relação às despesas com o prestador de serviços TX CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA, CNPJs 03.252.090/0001-04 e 03.252.090/0002-87, classificadas neste tópico, a análise da documentação apresentada remete à mesma conclusão e fundamentação legal da análise contida nos itens 70 e 80 a 82. Em síntese, a empresa presta serviços de pesquisa, processamento de dados pesquisados e fornecimento de relatórios gerenciais, que são disponibilizados aos clientes da fiscalizada. Tais serviços, não podem ser considerados insumos, por não serem aplicados ou consumidos diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

93. Com relação ao prestador de serviços CERTIFIED TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ 05.306.274/0001-27:

- O contrato apresentado pela fiscalizada possui o seguinte objeto: “a prestação, pela CERTIFIED à AMEX, dos serviços de execução de todo o processo de teste, homologação e certificação de soluções de captura e reconciliação, de acordo com a Proposta Técnica/Comercial nº SCO-07/0579-2 de 25/07/2007, que

devidamente rubricadas pelas partes, passará a fazer parte deste CONTRATO, doravante designado ANEXO I”;

- Pela leitura do ANEXO I, observa-se que a prestação do serviço envolve “executar todo o processo de teste, homologação e certificação de soluções de captura e reconciliação”. Verifica-se, ainda, que os valores são definidos de acordo com os recursos humanos alocados nas funções de: “Consultor na função de Coordenador, especializado em certificações” e “Analista de Teste e Certificação”. Todas as descrições contidas no Anexo I levam à conclusão de prestação de serviços de testes, homologação e certificação.

(....)

- A nota fiscal de prestação de serviços amostrada possuía a descrição: “Serviços de testes, homologação e certificação de produtos eletrônicos da American Express conforme contrato. Referente período de abril/2014”.
- O outro documento fiscal amostrado, trata-se de reembolso de despesas com serviços de Taxi e está classificado na Conta Contábil 819990067019 – DESPESAS GERAIS DIVERSAS. Tal glosa será tratada no item 162;
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “REDE DE CAPTURA” (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de teste, homologação e certificação de sistemas, os quais não podem ser considerados insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito;

94. Com relação ao prestador de serviços BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULT E NA, CNPJ 06.061.285/0001-57, foi solicitada cópia digital da única nota fiscal de prestação de serviços contratados junto à empresa. A nota fiscal nº 136, no valor de R\$ 198.000,00 possui como descrição: “Prestação de serviços de horas de monitoria em consulta de software Emailage”. O software Emailage trabalha da seguinte forma, segundo informações contidas em seu site: “Fornecemos uma camada de proteção segura e de qualidade, que incrementará seu mecanismo de risco. Nossa pontuação de risco de fraude on-line preditiva usa metadados de endereço de e-mail como cerne para avaliação de risco transacional e validação de identidade.” (<https://www.emailage.com/pt-br/products> - acessado em 15/02/2018). Portanto, a despesa contratada junto à BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULT E NA trata-se de horas de trabalho gastas em monitoria durante a execução de um sistema acessório para análise de riscos, não podendo ser considerada como insumo, por não serem aplicadas ou consumidas diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

95. Com relação ao prestador de serviços CPM BRAXIS S.A., CNPJ 65.599.953/0001-63:

- O contrato apresentado pela fiscalizada possui o seguinte objeto: “a prestação pela CONTRATADA ao CONTRATANTE dos serviços de suporte ao programa de

transformação de Call Center, de acordo com as condições estabelecidas na Proposta Técnica (“Proposta”), que assinada pelas Partes integram este Contrato Anexo I”;

- Na cláusula segunda do contrato os serviços a serem prestados são definidos como: “a) Suporte no desenho de soluções sobre processos existentes e novos; b) Realização de benchmarkings no mercado para atualização/comparação/identificação de gaps dos nossos processos internos; c) Condução e gestão de projetos de alta relevância ao Negócio, bem como, integração de múltiplas áreas (stakeholders) e aplicação de metodologia especializada em processos de alta complexidade.”

- Pela leitura do Anexo I, observa-se tratar de um trabalho de consultoria organizacional para melhoria de processos.

(....)

- As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuem a descrição: “Análise e desenvolvimento de sistemas”. Entretanto, os valores faturados são as parcelas mensais definidas no item 3.1.1 do contrato apresentado pela empresa, qual seja R\$ 87.276,00 mensais;

- Apesar de descrição similar nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “Despesas com Consultoria de Sistema” (este tópico) e em outra Conta Contábil como “DESP.COM ASSES.E SUPORTE TECNICO ESPEC.”, a ser analisado mais adiante neste documento (item 149);

- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “DEPREC MELITA-AREAS”, que se trata de serviços de consultoria e assessoria (item 30);

- Em síntese, a empresa presta serviços de consultoria organizacional para melhoria de processos, os quais não podem ser considerados insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito;

96. Com relação ao prestador de serviços HEWLETT PACKARD SERVICOS LTDA, CNPJ 02.833.315/0001-45, foi amostrada a nota fiscal nº 4.032, no valor de R\$ 102.577,87 (62,06% do valor total de base de cálculo dos créditos informados pela fiscalizada como despesas contratadas com a empresa. As despesas foram classificadas somente nesta conta contábil). A nota fiscal amostrada possui como descrição: “ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA SSA 122 - Sistema Mas - Material de Treinamento MAS - Parcela 2”.

Portanto, as despesas contratadas junto ao prestador de serviços HEWLETT PACKARD SERVICOS LTDA tratam-se de assessoria e consultoria de informática relacionadas a treinamento, não podendo ser considerada como insumo, por não serem aplicadas ou consumidas diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

97. Com relação ao prestador de serviços R2TECH INFORMATICA LTDA, CNPJ 07.701.413/0001-42, consta apenas uma nota fiscal dentre as despesas classificadas pela fiscalizada neste tópico (NF 3.415, de 20/06/2014, no valor de R\$ 3.200,00). A glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no item 119 e seus fundamentos legais se aplicam também à única nota fiscal listada neste tópico.

98. Em síntese, os prestadores de serviços relacionados neste tópico prestaram os seguintes serviços:

- Desenvolvimento de website para melhoria de interface com o cliente;
- Mapeamento, assessoria, consultoria e revisão de processos;
- Pesquisa, processamento de dados pesquisados e fornecimento de relatórios gerenciais, disponibilizados aos clientes da fiscalizada;
- Teste, homologação e certificação de sistemas;
- Assessoria e Consultoria;
- Horas de monitoria em sistema acessório;
- Consultoria Organizacional para melhoria de processos;

(...)

100. Verifica-se que os serviços listados no item 98 não são aplicados ou consumidos diretamente no processo de administração de cartões de crédito. As despesas com desenvolvimento de website para melhoria de interface com o cliente, testes, homologação e certificação de sistemas, mapeamento e melhoria de processos, consultoria e assessoria em geral, horas de monitoria de sistemas acessórios, pesquisa, processamento de dados pesquisados e fornecimento de relatórios gerenciais aos clientes e consultoria organizacional podem ser importantes para empresas em qualquer ramo e em qualquer atividade econômica. Entretanto, estas despesas não são aplicadas ou consumidas diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

101. Assim sendo, os pagamentos aos prestadores de serviços listados neste tópico, classificados como “Despesas com Consultoria de Sistemas”, Conta Contábil 817630050304, devem ser glosados da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.

Glosa 3.5 – Telefones, Fax e Telefonemas

105. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “Serviços de telefonia, utilizados pelos prestadores de serviços, locados na empresa, na prestação de serviços de atendimento (call center) aos clientes proprietários de cartão de crédito”. (item 29, subitem 3)

106. Dentre os documentos fiscais relacionados pela fiscalizada para esta conta contábil, foram amostradas 10 faturas, englobando pelo menos uma fatura de cada fornecedor de serviços. O valor total da amostragem foi de R\$ 942.233,46 (24,32% do total de despesas nesta conta contábil). Analisando as faturas amostradas, verifica-se a realização de despesas com sistema 0800 (gasto relevante), ligações locais, ligações locais para celular, ligações nacionais (gasto relevante), locação de aparelho nextel, ligações de aparelhos móveis, serviços de dados, encargos financeiros.

111. Por outro lado, as despesas do contribuinte classificadas na presente conta contábil foram descritas pela própria fiscalizada como serviços de telefonia utilizados no atendimento ao cliente (call center) (item 105). Como visto anteriormente neste relatório, as despesas com call center/teleatendimento não podem ser consideradas insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Da mesma forma, as despesas com telefonia utilizada em atendimento ao cliente (call center), não podem ser considerados insumos da prestação de serviços da fiscalizada. Importante observar que, apesar de menor relevância financeira, segundo as faturas amostradas, ainda existem despesas com ligações locais, ligações locais para celular, locação de aparelho nextel, ligações de aparelhos móveis, serviços de dados, encargos financeiros, que também não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

Glosa 3.6 – Despesas de Proc. Dados – Serviços de Help Desk

116. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “Serviços de suporte a aplicações para tratamento de dados de clientes de cartões de crédito, tais como conciliação de dados produtos EBTA, serviços de Ura etc.”. (item 29, subitem 10)

117. Dentre as despesas classificadas como Despesas de Proc. Dados – Serviços de Help Desk, verifica-se que uma parte não pode ser considerada como insumos na prestação dos serviços da empresa.

118. Em suas respostas ao Termos de Intimação Fiscal 01/2017 o contribuinte subdividiu as despesas com processamento de dados – help desk em 14 (quatorze) diferentes tipos de “DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO”, quais sejam: AREA CALL CENTER, ATEND PJ VMC 01, BACK OFF PJ VMC 02, COBRANCA INTERNA 02, G MONIT CONTAS PF, G PROD VIRT VMC, GERENCIAL C.CENTRO, GESTAO DE PROJETOS P, GESTAO PROJ VMC 00, GESTÃO VISA/MASTER P, REDE DE CAPTURA, SERV ESTABELEC, STO – TATICO, TEMPO SERVIÇOS LTDA. (item 30)

119. Com relação ao prestador de serviços R2TECH INFORMATICA LTDA, CNPJ 07.701.413/0001-42:

- Intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços através do Termo de Intimação Fiscal 03/2018, a empresa assim se pronunciou: “Não existe contrato para os serviços prestados pela R2TECH INFORMATICA LTDA no período

abrangido por esta fiscalização. Somente foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços. As notas fiscais selecionadas por amostragem foram entregues no atendimento de 18/09/2017”;

(....)

- Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Serviços prestados de EBTA” ou “Horas de Manutenção EBTA”; • Segundo o site da American Express o produto E13TA trata-se de: “A solução financeira virtual para sua empresa centralizar as despesas com as passagens aéreas dos viajantes autorizados. Maior controle e segurança com relatórios gerenciais e otimização do processo de prestação de contas”
- A fiscalizada classificou maior parte das despesas na Conta Contábil “Despesas de Proc.Dados - Servicos de Help Desk” (este tópico) e apenas uma nota fiscal na conta contábil “Despesas com Consultoria de Sistema”, analisado em tópico anterior (itens 97 a 101);
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “ATEND PJ VMC 01, BACK OFF PJ VMC 02, G PROD VIRT VMC, GESTAO DE PROJETOS P, GESTAO PROJ VMC 00, GESTAO VISA/MASTER P, REDE DE CAPTURA, SERV ESTABELEC”. (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de manutenção do sistema E13TA, que se trata, em síntese, de um sistema centralizador de despesas com passagens aéreas. Despesas com tal sistema acessório, não podem ser consideradas como insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito;

120. Com relação ao prestador de serviços CHEQUE-PRE.COM TECNOLOGIA DA INF.LT, CNPJ 03.899.868/0001-63:

(....)

- Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Mensalidade de serviço premium”; • No site da empresa, suas atividades estão assim definidas: “É um bureau de informação e análise de crédito especialista no tratamento de informações de diversas fontes com objetivo de desenvolver soluções customizadas com foco no negócio do cliente, como consultas para tomada de decisão de crédito e cobrança, decisão personalizada (score neural), tratamento e enriquecimento de bases de dados e outras soluções segmentadas com qualidade, segurança e agilidade tecnológica.”
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “GERENCIAL CALL CENTER”, e estão relacionados ao atendimento de clientes. (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de pesquisa creditícia;
- Os serviços de pesquisa creditícia não podem ser considerados como insumos no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de

credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

121. Com relação ao prestador de serviços L&H TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.962.599/0001-44:

(....)

- Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Manutenção dos Equipamentos INFOBOT, conforme aditivo contratual ao Contrato LHAM 02/99”;
- O site da empresa apresenta suas atividades: “Saiba mais sobre a empresa que é especialista no segmento em soluções para telefonia e call center! Há mais de 20 anos desenvolvendo soluções em TI para TELECOM visando a otimização das atividades de Call Center em empresas de diferentes segmentos.”
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “AREA CALL CENTER e G MONIT CONTAS PF”. (item 30);
- Em síntese, a empresa presta serviços de manutenção de equipamentos voltados à atividade de call center/teleatendimento, que não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito;

122. Com relação ao prestador de serviços WEB BUSINESS TECHNOLOGY, CNPJ 03.062.507/0001-68:

- O contrato apresentado pela fiscalizada possui o seguinte objeto: “a prestação de manutenção e suporte de segundo nível a plataforma Synapse, nos termos da Proposta Técnica/Comercial nº 248/2011, constante do Anexo I”;

(....)

- Todas as notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição “Suporte Técnico”;
- Segundo site contendo informações da empresa, a plataforma Synapse trata-se de: “o Synapse é o sistema de gestão do conhecimento desenvolvido pela XGEN para auxiliar sua empresa a organizar, distribuir e tornar ágil o acesso de seus agentes à informação durante o atendimento. Nesse processo, o Synapse proporciona que o analista localize rapidamente a informação que precisa para o atendimento, ao mesmo tempo que a empresa aprende com as dúvidas e consultas mais frequentes. Auxilia, assim, nos processos de retenção do conhecimento, treinamento dos agentes e melhoria do atendimento”
- A fiscalizada classificou maior parte das despesas na Conta Contábil “Despesas de Proc.Dados - Servicos de Help Desk” (este tópico) e apenas uma nota fiscal na conta contábil “Desp.Proc.Dados - Atualizacao de Software”, analisado em tópico seguinte (itens 143 a 167, e em particular o item 159);

- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “STO - TATICO”. Este serviço tem relacionamento com a área de atendimento ao cliente. (item 30);

- Em síntese, a empresa presta serviços de manutenção e suporte a sistemas envolvidos na área de atendimento ao cliente, não podendo ser considerado insumo na prestação de serviços de administração de cartões de crédito (ver itens 37 a 52) ;

123. Com relação ao prestador de serviços SERASA S/A, CNPJs 62.173.362/0001-80 e 62.173.362/0006-94, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.7 – Despesas com serviços prestados – Serasa”, itens 132 a 140, e seus fundamentos se aplicam também às notas fiscais listadas neste tópico.

124. Com relação ao prestador de serviços PRO SOLUTION CONSULT LTDA, CNPJ 06.346.491/0001-03, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.8 – Despesas com Demais Serviços”, itens 154, 145 e 146, e seus fundamentos se aplicam também à nota fiscal listada neste tópico.

125. Com relação ao prestador de serviços TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BR, CNPJ 00.182.959/0001-95, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.3 – Despesas Outros Serviços Contratados”, itens 75, 80 a 83, e seus fundamentos se aplicam também às notas fiscais listadas neste tópico.

(...)

129. Assim sendo, os pagamentos aos prestadores de serviços relacionados neste tópico, classificados como “Despesas de Proc. Dados – Serviços de Help Desk”, devem ser glosados da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se

enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.

Glosa 3.7 – Despesas com serviços prestados – Serasa

133. A fiscalizada descreveu as despesas com a presente conta contábil da seguinte forma: “Serviços de pesquisas creditícias de clientes portadores de cartão de crédito, tais como análise mercadológica, grau de endividamento”. (item 29, subitem 24)

134. Em suas respostas ao Termos de Intimação Fiscal 01/2017 o contribuinte subdividiu as despesas com serviços prestados – Serasa em 4 (quatro) diferentes tipos de DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO, quais sejam: AREA CALL CENTER, CONTAS NOVAS PF 02, G MONIT CONTAS PF, GERENCIAL C.CENTER. (item 30)

136. Com relação ao prestador de serviços SERASA S/A, CNPJs 62.173.362/0001-80 e 62.173.362/0006-94:

- O contrato apresentado pela fiscalizada possui a seguinte finalidade: “estabelecer novas condições e preços, respeitados os períodos de reajuste, para o acesso às bases de dados e a prestação de serviços pela CONTRATADA as CONTRATANTES descritos no Anexo 2, cujas informações destinam-se a subsidiar decisões de crédito e de negócios (...)” (grifou-se);

(...)

- Foram amostradas 03 (três) notas fiscais de prestação de serviços no valor total de R\$ 111.345,81 (7,8% do valor total de base de cálculo dos créditos informados pela fiscalizada como despesas contratadas com a empresa, para todas as contas contábeis);
- As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam a descrição: “Manutenção de Bases de Dados Pefin/Refin”;
- Apesar de descrição idêntica nos serviços prestados, a fiscalizada classificou parte das despesas na Conta Contábil “DESP.COM SERVIÇOS PRESTADOS – SERASA” (este tópico) e na outra conta contábil “Despesas de Proc.Dados - Servicos de Help Desk”, analisado em tópico anterior neste documento (item 123);
- De acordo com a fiscalizada, os serviços prestados pela empresa possuem a seguinte DESCRIÇÃO SERVIÇO/PRODUTO: “GERENCIAL C.CENTER, AREA CALL CENTER, G MONIT CONTAS PF e COBRANCA INTERNA 2”, que se tratam de atendimento ao cliente, informações gerenciais e pesquisa creditícia (item 30);
- Portanto, a empresa presta serviços de pesquisa creditícia, não podendo ser consideradas insumos, por não serem aplicadas ou consumidas diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos;

137. Com relação ao prestador de serviços BOA VISTA SERVICOS S.A, CNPJ 11.725.176/0001-27, foram amostradas 03 (três) notas fiscais de prestação de serviços no valor de R\$ 24.986,74 (22,34% da base de cálculo de créditos informados pela fiscalizada com esta empresa, em todas as contas contábeis). As notas fiscais amostradas possuíam a descrição “Prestação de serviços de informações”. Dentro das informações fornecidas, estão os seguintes componentes do preço cobrado: “CONS PF INTELIGENTES E RISCO, CONSULTA DE PF, CONSULTA PJ, CONSULTE, EXTRA, PESSOAL CADASTRAL, PARCERIAS, PESSOA JURÍDICA, SCPC RECUPERA INFORMATIZADO, SCPC SINTESE ONLINE, SCORE PF”. As despesas com os serviços fornecidos pelo prestador BOA VISTA SERVICOS S.A foram classificadas nas contas contábeis “DESP.COM SERVIÇOS PRESTADOS – SERASA” (este tópico) e “Desp.Com Servicos de Pesquisa no Mercado” (contida em tópico seguinte deste documento – item 157). Portanto, as despesas classificadas neste tópico com o prestador BOA VISTA SERVICOS S.A, tratam-se de despesas com pesquisa creditícia, não podendo ser consideradas insumos, por não serem aplicadas ou consumidas diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

138. Com relação ao prestador de serviços KONTATO CREDITO E COBRANCA LTDA ME, CNPJ 14.769.482/0001-53, foi amostrada a nota fiscal de prestação de serviços nº 1.257, no valor de R\$ 20.671,63 (54,6% da base de cálculo de créditos informados pela fiscalizada com esta empresa, em todas as contas contábeis). A nota fiscal amostrada possuía a descrição “Prestação de serviço de consultas aos órgãos de proteção ao crédito e de localização”. As despesas com os serviços fornecidos pelo prestador KONTATO CREDITO E COBRANCA LTDA ME foram classificadas nas contas contábeis “DESP.COM SERVIÇOS PRESTADOS – SERASA” (este tópico) e “Desp.Com Servicos de Pesquisa no Mercado” (contida no tópico seguinte deste documento – item 160). Portanto, as despesas classificadas neste tópico com o prestador KONTATO CREDITO E COBRANCA LTDA ME, tratam-se de despesas com pesquisa creditícia, não podendo ser consideradas insumos, por não serem aplicadas ou consumidas diretamente no processo de prestação de serviços de administração de cartões de créditos.

Glosa 3.8 – Despesas com Demais Serviços

145. Dentre as despesas classificadas como Despesas com Demais Serviços, verifica-se que uma parte não pode ser considerada como insumos na prestação dos serviços da empresa.

147. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços ALGAR MULTIMIDIA S/A, CNPJ 04.622.116/0001-13, em consulta ao cadastro da empresa na Receita Federal verifica-se que esta possui diversas atividades econômicas relacionadas às comunicações, sendo a principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM. Todas as despesas com a empresa foram classificadas pela fiscalizada com a seguinte descrição de serviço/produto: “22 - GERENCIAL TECNOLOGIA: Serviços de locação e instalação de equipamentos para salas de reunião da área operacional”. Foram amostradas 3 notas fiscais no valor total de R\$ 64,584,63 (9,38% das notas fiscais relacionadas como despesas pela Tempo Serviços no período fiscalizado). Todas as notas fiscais amostradas possuem a seguinte discriminação de serviços: “LOCACOES INFRA-ESTRUTURA - HOSPEDAGEM DEDICADA-”. Todas as notas fiscais possuem valores individuais de R\$ 21.528,21 ou 21.528,20, sendo 29 classificadas na Conta Contábil “Desp.Proc.Dados - Instalacoes de Equipamentos” e 3 classificadas na Conta Contábil “Desp.Proc.Dados - Execucao de Servicos”. Para a conta contábil com maior quantidade de notas fiscais relacionadas, a fiscalizada assim descreveu a categoria da conta: “Serviços de instalação de equipamentos para sala de reuniões da área operacional”.

Portanto, pelos documentos e informações apresentadas pela fiscalizada, conclui-se que os pagamentos foram realizados pela locação de equipamentos disponibilizados em salas de reuniões, com parcelas fixas. Tais serviços não podem ser considerados insumos, pois não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

148. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços G E REPRESENTACAO DE CARTOES LTDA M, CNPJ 08.753.036/0001-58, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises sobre a empresa contidas no item 73, e a fundamentação legal contida nos itens 80 a 83. Apesar de terem sido classificadas em sua maioria neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas com afiliação de novos estabelecimentos, relacionadas à expansão da rede de estabelecimentos credenciados, sendo melhor caracterizadas como despesas de vendas dos serviços da fiscalizada. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

149. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços CPM BRAXIS S.A., CNPJ 65.599.953/0001-63, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises sobre as despesas com a empresa contidas no item 95, e a fundamentação legal contida nos itens 98 a 101. Apesar de terem sido classificadas em sua maioria neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas com consultoria organizacional para melhoria de processos, pagas em parcelas mensais. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

150. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços MORETTO SERV.DE REPARACAO DE MAQ.IN, CNPJ 06.011.213/0001-03, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises sobre a empresa contidas no item 71, e a fundamentação legal contida nos itens 80 a 83. Apesar de terem sido classificadas neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas com afiliação de novos estabelecimentos e reembolso de despesas com visitas de consultores, relacionadas à expansão da rede de estabelecimentos credenciados, sendo melhor caracterizadas como despesas de vendas dos serviços da fiscalizada. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

151. Com relação ao prestador de serviços SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 47.379.565/0116-34, a fiscalizada apresentou o contrato SCO-14-0812-01, com o seguinte objeto: “A Scopus Tecnologia Ltda. estará colocando a disposição do DTN - Bradesco Cartões os produtos abaixo relacionados, bem como toda a documentação do projeto gerada durante a execução das atividades e que não correspondem aos produtos finais: Produtos Gerenciais: Reuniões de acompanhamento do suporte; Acompanhamento das atividades com o cliente; Relatório de Status das atividades”. A proposta de serviços possui a seguinte abrangência: “Realizar a coordenação das atividades com a Amex/GNICS na sala de guerra do adquirente visando manter as equipes alinhadas e com foco na resolução dos problemas em um curto prazo devido a implantação do MAS e virada do Adquirente”. Trata-se, portanto de uma atividade de coordenação de

equipes, não podendo ser considerada insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Apenas uma nota fiscal foi identificada como relativa a este contrato e glosada, a NF nº 571, no valor de R\$ 17.000,00.

Outras glosas de serviços prestados pela empresa foram tratadas no tópico “Glosa 3.4 – Despesas com Consultoria de Sistemas”, itens 90, 98 a 101. As demais despesas com a empresa classificadas nesta rubrica não foram glosadas.

152. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES, CNPJ 33.530.486/0001-29, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises e fundamentações legais contidas no tópico “Glosa 3.5 – Telefones, Fax e Telefonemas”, contidos nos itens 104 a 112. Apesar de terem sido classificadas neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas com telefonia. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

153. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços UDICARD PREST. DE SERV. EM TECNOL, CNPJ 07.762.431/0002-15, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises sobre a empresa contidas nos itens 72 e 50 a 51, e a fundamentação legal contida nos itens 80 a 83. Apesar de terem sido classificadas neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas com afiliação de novos estabelecimentos, relacionadas à expansão da rede de estabelecimentos credenciados, sendo melhor caracterizadas como despesas de vendas. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

154. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços PRO SOLUTION CONSULT LTDA, CNPJ 06.346.491/0001-03, foram amostradas 03 (três) notas fiscais no valor total de R\$ 70.560,00 (50% do valor total de base de cálculo dos créditos informados pela fiscalizada como despesas contratadas com a empresa, para todas as contas contábeis). Todas as notas fiscais amostradas possuem o mesmo valor e as despesas classificadas como “PMO/Gestão Integrada de Processos. Parcela xx/12”. O código do serviço destacado na nota fiscal é: “02879 – Assessoria e consultoria em informática”. Importante ainda destacar que a fiscalizada classificou as despesas principalmente na Conta Contábil 817630050312 – DESP. CONSULTORIA ORGANIZACIONAL, sendo que uma das despesas foi classificada na conta contábil 817390080069 – Despesas de Proc. Dados – Serviços de Help Desk (item 124).

Pelo exposto, a empresa presta serviços de consultoria e assessoria em informática, voltados para a atividade de gestão de processos, que não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito (fundamentação legal nos itens 126 a 129). Tais serviços não são aplicados

ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

155. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços SALUCARD SERVICO DE ASSISTENCIA, CNPJ 07.045.563/0001-45, foram amostradas 06 (seis) documentos fiscais no valor total de R\$ 47.982,68 (45,46% do valor total de base de cálculo dos créditos informados pela fiscalizada como despesas contratadas com a empresa, para todas as contas contábeis). Todos os documentos amostrados são notas de débito de reembolso de despesas relativas a viagem, quais sejam: KM rodados, Refeição, Hospedagem, Pedágios, Estacionamento, Passagens e Outros. Pelo exposto, notas de débito com reembolso de despesas com viagens não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

156. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA, CNPJ 05.161.737/0001-00, apenas 04 (quatro) documentos fiscais foram contabilizados nas contas contábeis 81999067019 – DESPESAS GERAIS DIVERSAS e 817120010017 – Despesas de Comunicação – Telefones (este tópico), no valor total de R\$ 71.998,49. Destes documentos, 02 (dois) foram amostrados no valor total de R\$ 40.451,62 (56,18% do valor total de base de cálculo dos créditos informados pela fiscalizada como despesas contratadas com a empresa neste tópico). Os documentos amostrados são notas de débito de reembolso de despesas com telefonia. Pelo exposto no tópico “Glosa 3.5 – Telefones, Fax e Telefonemas”, itens 104 a 112, notas de débito com reembolso de telefonia não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

157. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços BOA VISTA SERVICOS S.A, CNPJ 11.725.176/0001-27, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises sobre a empresa contidas no item 137, e a fundamentação legal contida nos itens 135 e 139 a 140. Apesar de parte das despesas terem sido classificadas neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas com pesquisa creditícia. Importante observar que a fiscalizada classificou as despesas com o fornecedor, neste tópico, na conta contábil 817630050312 – Desp.Com Servicos de Pesquisa no Mercado. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

158. Com relação aos pagamentos ao prestador de serviços CREDILINK INFORMACOES DE CREDITO LT, CNPJ 02.581.711/0001-22, todas as despesas classificadas neste tópico devem ser glosadas de acordo com as análises sobre a

empresa contidas no item 74, e a fundamentação legal contida nos itens 80 a 83. Importante observar que a fiscalizada classificou as despesas com o fornecedor, neste tópico, nas contas contábeis: 817570040073 – Desp. Servico Atualizacao de Dados Cadastrais e 817630050312 – Desp.Com Servicos de Pesquisa no Mercado. Apesar de parte das despesas terem sido classificadas neste tópico, a amostragem de notas fiscais demonstrou que se tratam de despesas pesquisa creditícia e cadastral. Tais serviços não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

159. Com relação ao prestador de serviços WEB BUSINESS TECHNOLOGY, CNPJ 03.062.507/0001-68, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.6 – Despesas de Proc. Dados – Serviços de Help Desk”, itens 122 e 126 a 129, e seus fundamentos se aplicam também às despesas listadas neste tópico.

160. Com relação ao prestador de serviços KONTATO CREDITO E COBRANCA LTDA ME, CNPJ 14.769.482/0001-53, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.7 – Despesas com serviços prestados – Serasa”, itens 138, 139 e 140, e seus fundamentos se aplicam também às despesas listadas neste tópico.

161. Com relação ao prestador de serviços TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BR, CNPJ 00.182.959/0001-95, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.3 – Despesas Outros Serviços Contratados”, itens 75, 80 a 83, e seus fundamentos se aplicam também às notas fiscais listadas neste tópico.

162. Com relação ao prestador de serviços CERTIFIED TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ 05.306.274/0001-27, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.4 – Despesas com Consultoria de Sistemas”, itens 93, 98 a 101, e seus fundamentos se aplicam também às despesas listadas neste tópico. O documento fiscal amostrado neste tópico, trata-se de reembolso de despesas com serviços de Taxi.

163. Com relação ao prestador de serviços NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 66.787.459/0001-63, a glosa dos serviços prestados pela empresa foi tratada no tópico “Glosa 3.5 – Telefones, Fax e Telefonemas”, itens 104 a 112, e seus fundamentos se aplicam também às despesas listadas neste tópico.

164. Com relação aos demais prestadores de serviços relacionados a seguir, os documentos fiscais amostrados demonstram que as despesas realizadas não podem ser consideradas insumos da prestação de serviços de administração de cartões de crédito, visto que não são aplicados ou consumidos diretamente nas operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito:

165. Assim sendo, os pagamentos aos prestadores de serviços relacionados neste tópico, classificados como “Despesas com Demais Serviços”, devem ser glosados da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.

Glosa 13.1 – Comission

206. Segundo visto no item 200, a empresa descreveu os pagamentos de Comission da seguinte forma: “Para todas as transações efetuadas com os cartões de bandeira American Express é calculado um percentual de comissão, conforme previsão contratual, sobretudo o volume transacionado nos estabelecimentos comerciais. O levantamento da base para cálculo da comissão é mensal e remetido à Bandeira” (destacou-se).

207. Analisando o Contrato apresentado em resposta ao item 3.3 do Termo de Intimação Fiscal 02/2017, tem-se a seguinte definição para a despesa “Comission” classificadas pela empresa como Comission, definidas como “um percentual de comissão, conforme previsão contratual, sobre todo o volume transacionado nos estabelecimentos comerciais”

210. Conforme visto nos itens 31 a 35 deste documento, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que seja necessário ao funcionamento da empresa, ou seja, que produza despesa necessária à sua atividade operacional, mas deve ser considerado como insumo tão-somente aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, em razão de sua ação direta sobre o produto em elaboração e/ou serviço prestado, aplicados, consumidos, desgastados ou perdidos as suas propriedades físicas ou químicas.

211. A interpretação do conceito de insumo definido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e normatizado pelas INs SRF 247/2002 e 404/2004, é exatamente a mesma para a Lei 10.865/2004, que foi sancionada para dar tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados. Isto se torna claro na exposição de motivos da MPv nº 164, de 2004, que foi convertida na Lei 10.865/2004 após o processo legislativo:

213. Assim sendo, os pagamentos de “um percentual de comissão sobre todo o volume transacionado nos estabelecimentos comerciais – (Comission) ” devem ser glosados da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

Glosa 13.2 – Corporate Rebates

216. Segundo visto no item 200, a empresa descreveu os pagamentos de Corporate Rebates da seguinte forma: “Conforme acordo da Bandeira American Express com as contas Corporativas Multinacionais trata-se de pagamento de

comissão por Marketing e Fidelidade do uso da Bandeira e é calculado de acordo com a utilização dos cartões corporate” (destacou-se).

220. Neste momento, analisa-se a possibilidade de apuração de créditos sobre as despesas classificadas pela empresa como Corporate Rebates, definidas como “pagamento de comissão por Marketing e Fidelidade do uso da Bandeira”

221. Conforme visto nos itens 31 a 35 deste documento, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que seja necessário ao funcionamento da empresa, ou seja, que produza despesa necessária à sua atividade operacional, mas deve ser considerado como insumo tão-somente aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, em razão de sua ação direta sobre o produto em elaboração e/ou serviço prestado, aplicados, consumidos, desgastados ou perdidos as suas propriedades físicas ou químicas.

222. Segundo o exposto no item 211 do presente termo, O conceito de insumo definido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e normatizado pelas INs SRF 247/2002 e 404/2004, é exatamente o mesmo para a Lei 10.865/2004, que foi sancionada para dar tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados, conforme itens 2 a 4 da exposição de motivos da MPv nº 164, de 2004, que foi convertida na Lei 10.865/2004 após o processo legislativo.

225. Assim sendo, os pagamentos de “comissão por Marketing e Fidelidade do uso da Bandeira – (Corporate Rebates)” devem ser glosados da apuração de créditos da não cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

Glosa 13.3 – Settlement

228. Segundo visto no item 200, a empresa descreveu os pagamentos de Settlement da seguinte forma: “Taxa de intercambio é uma taxa cobrada pela American Express como parte da sua remuneração pela aprovação das Transações realizadas com os cartões utilizando a marca nas redes de estabelecimentos (loja), ou seja, uma taxa paga a American Express pela utilização do cartão com forma de pagamento de compras, saques, tarifas”

232. Analisando as respostas apresentadas pelo contribuinte, evidencia-se que a despesa de “Settlement”, que pode ser traduzida do inglês como “liquidação” e está definida no “ARTIGO 10: LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, CRÉDITO E ESTORNOS”, se refere à uma parcela da taxa de desconto repassada à AMEX relativa ao intercâmbio internacional de utilização de cartões de crédito:

234. Neste momento, analisa-se a possibilidade de apuração de créditos sobre as despesas classificadas pela empresa como Settlement, definidas como “uma taxa paga a American Express pela utilização do cartão com forma de pagamento de compras, saques, tarifas”. Segundo a documentação apresentada pelo

contribuinte, esta taxa deriva de uma parcela da taxa de desconto de operações com cartão de crédito.

235. Conforme visto nos itens 31 a 35 deste documento, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que seja necessário ao funcionamento da empresa, ou seja, que produza despesa necessária à sua atividade operacional, mas deve ser considerado como insumo tão-somente aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, em razão de sua ação direta sobre o produto em elaboração e/ou serviço prestado, aplicados, consumidos, desgastados ou perdidos as suas propriedades físicas ou químicas.

236. Segundo o exposto no item 211 do presente termo, O conceito de insumo definido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e normatizado pelas INs SRF 247/2002 e 404/2004, é exatamente o mesmo para a Lei 10.865/2004, que foi sancionada para dar tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados, conforme itens 2 a 4 da exposição de motivos da MPv nº 164, de 2004, que foi convertida na Lei 10.865/2004 após o processo legislativo

238. Assim sendo, as despesas com “uma taxa, derivada da taxa de desconto, paga à American Express pela utilização do cartão com forma de pagamento de compras, saques, tarifas – (Settlement) ” devem ser glosadas da apuração de créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

O contribuinte apresentou **impugnação** tempestiva. Concordou com a glosa dos créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins calculados sobre as despesas de depreciação, tendo efetuado o recolhimento das Contribuições e acréscimos legais devidos relativos aos créditos indevidamente apropriados sobre os encargos de depreciação, objeto das Glosas 9.1, 9.2 e 9.3.

Com base no relatório da DRJ, a impugnação pode ser sintetizada:

O contribuinte anteriormente denominado American Express do Brasil Tempo Ltda atua no mercado de cartões há décadas, prestando serviços de administração de cartões de crédito e processamento de dados para cartões.

Com base em suas receitas percebe-se que sua atividade é remunerada por três classes de pessoas distintas, para as quais seus serviços são prestados: (i) Estabelecimentos: estabelecimentos comerciais que aceitam cartões de crédito como forma de pagamento e remuneram mediante: (a) “desconto”, um percentual sobre as transações realizadas no Estabelecimento mediante cartões de crédito; (b) taxas de uso cobradas pela manutenção de máquinas POS (point of sales) ou PDV (ponto de venda); e (c) taxas diversas para gerenciamento e manutenção da rede e uso da tecnologia; (ii) Portadores dos Cartões: pessoas físicas ou jurídicas que possuem os cartões de crédito administrados pela empresa, que remuneram seus serviços pelo pagamento de: (a) taxas de anuidade; (b) tarifas referentes ao fornecimento de 2ª via do cartão de crédito e

disponibilização de limites; e (c) valores cobrados em virtude de gastos efetuados no exterior; e (iii) Bandeiras Rivals: bandeiras rivais também se valem da rede mantida pelo contribuinte para processar suas transações (Cielo, por exemplo), remunerando-a por isso.

O mercado de cartões de crédito é complexo e envolve diferentes agentes econômicos: (i) Bandeiras: também conhecidas como Redes, são as pessoas jurídicas que fornecem a organização, estrutura e normas operacionais para fornecimento do sistema de cartões, permitindo a liquidação das transações com cartões de crédito. À semelhança de uma franquia, as Bandeiras licenciam o direito de uso de sua logomarca para Emissores e Credenciadoras, agindo junto com essas últimas para a expansão da rede de Estabelecimentos Comerciais cadastrados. Exemplos de Bandeiras: VISA, MASTERCARD, AMERICAN EXPRESS (AMEX), DINERS CLUB e HIPERCARD. (ii) Emissores: pessoas jurídicas responsáveis pela emissão dos cartões de crédito e relação com o Portador para questões decorrentes do uso do cartão. Podem ser emissoras instituições financeiras ou não financeiras. Elas podem administrar diretamente os cartões de crédito emitidos por ela ou valerem-se do que, no jargão do mercado, se chama de Administradoras. Os Emissores, isoladamente ou mediante contratação das Administradoras, relacionam-se com os Portadores e analisam a proposta de adesão, determinam o limite de crédito concedido, as taxas cobradas do consumidor final, realiza os lançamentos e o envio da fatura. Os Emissores são remunerados por tarifas cobradas dos Portadores, taxas de juros e tarifas cobradas do Credenciador pela intermediação entre Portador e Estabelecimento. Em síntese, o Emissor é o responsável pela emissão, operacionalização, administração e venda do produto cartão por meio da oferta a sua base de clientes (iii) Administradoras: figura não regulamentada que, na prática, exerce os serviços de back office relacionados à emissão dos cartões, auxiliando Emissores em sua atividade. (iv) Processadoras: entidades que prestam os serviços operacionais relacionados à administração de cartões e transações, dentre elas a emissão de fatura e o processamento das transações. Em síntese, agem no interesse do Emissor e Credenciadora, como se esses terceirizassem seus serviços para ela. (v) Credenciadoras: também chamadas de Adquirentes, são as entidades responsáveis pelo credenciamento dos Estabelecimentos Comerciais que aceitarão os cartões como forma de pagamento. Ela é a responsável pela expansão da rede credenciada, podendo ter sua própria rede ou se valer de uma rede já existente, por meio de uma Processadora. A Credenciadora também monitora os Estabelecimentos Comerciais para detectar eventuais fraudes cometidas por eles. Ao cabo, a Credenciadora é responsável por colocar e gerir os equipamentos (“maquininhas”) em cada um dos estabelecimentos filiados à rede credenciada. Vê-se que seu papel é relacionar-se com o estabelecimento comercial, sendo responsável pela captura, transmissão e processamento das transações com cartões de diversas bandeiras. (vi) Estabelecimentos Comerciais: também conhecidos como credenciados, são as entidades que aceitam cartões

como forma de pagamento. (vii) Portadores: consumidor final, pessoa física ou jurídica, que possui o cartão.

Em uma transação, o Estabelecimento Comercial passa o cartão em um equipamento eletrônico que pode ser um POS (ponto de venda, comum em pequenas lojas, restaurantes e postos de gasolina) ou um equipamento integrado com o sistema do estabelecimento (usado em supermercados e lojas de departamentos). Esses aparelhos se comunicam com a Credenciadora, que envia a transação para a Bandeira, que, por sua vez, direciona para o Emissor, o qual pode valer-se de uma Processadora.

O Emissor/Processadora verifica os dados do cartão, confirma senha (se houver) e se há saldo disponível em conta corrente (no caso de uma transação de débito) ou limite de crédito disponível (no caso de cartão de crédito) no momento da transação. A transação pode ser aprovada ou não e a resposta é enviada para a Bandeira, que envia para a Credenciadora que, por sua vez, envia a resposta para o equipamento do Estabelecimento Comercial.

No caso concreto, contribuinte cumula funções, pois age como Processadora e Credenciadora, sendo, do ponto de vista prático, também considerada Administradora, prestando serviços ao Emissor relacionados à administração dos cartões.

Agem como Emissor o Banco Bradesco Cartões S.A., e como Bandeira, entidades do Grupo American Express Bank Ltd. ("AMEX"). Tais relações jurídicas são provadas pelo *Contrato de Compra e Venda de Ações* de fls. 1.667-1.706, por meio do qual a operação da AMEX no Brasil foi vendida para o Banco Bradesco. O *Primeiro Aditivo ao Convênio Entre Banco Bradesco Cartões S.A. e Tempo Serviços Ltda (Doc_Probatorios05)* comprova que o Banco Bradesco Cartões S.A. sucedeu entidade anteriormente controlada pelo Grupo AMEX.

Tece comentários acerca do conceito de insumo adotado pelo STJ.

Call Center (Glosa 3.1). As glosas são improcedentes por três motivos: (i) os serviços de *call center* contratados são essenciais para a prestação de serviços do interessado na medida em que, sem eles, os Portadores e Estabelecimentos não seriam adequadamente atendidos; (ii) os serviços prestados pelos fornecedores são relevantes para a atividade econômica da Impugnante, pois a venda de cartões, a expansão da rede credenciada e o atendimento de clientes decorrem diretamente do cumprimento de seu objeto social; e (iii) os serviços contratados para manutenção de um *call center* também decorrem da obrigação legal de fornecimento de um Serviço de Atendimento ao Consumidor ("SAC"), prevista na Lei nº 8.078/1990 e no Decreto nº 6.523/2008, o que os caracteriza como insumos também sob essa perspectiva.

Ao se aplicar o teste da subtração vê-se a nítida essencialidade dos serviços contratados não é possível imaginar uma administradora de cartões de crédito que não disponibilize um canal para que Estabelecimentos e Portadores possam

se comunicar para tirar dúvidas, reclamarem, solicitarem esclarecimentos e negociarem dívidas.

Comunicação e Expedição (Glosa 3.2). Dois gêneros de despesas tiveram os créditos calculados sobre elas glosados, estando relacionados a serviços prestados pelos seguintes fornecedores: Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, Uber Franquia Rodoviária Ltda e DHL Express (Brazil) Ltda.

A primeira delas diz respeito ao Gerenciamento de *Call Center*, que remunera duas espécies de serviços: (a) despesas incorridas que remuneram serviço de atendimento telefônico junto aos clientes para esclarecimento de dúvidas, informações sobre a conta (saldo, limite), e também para endereçar os mais diversos pedidos como por exemplo a mudança na data do vencimento do cartão para clientes pessoa física e jurídica; (b) serviços de consultoria junto a Serasa para análise de dados de clientes, com objetivo de avaliar grau de endividamento e consequentemente, nível de crédito a ser concedido; e (c) envio de correspondências obrigatórias e opcionais para atividade de cartão, tais como o demonstrativo mensal de gastos e boleto de cobrança (extrato do cartão), avisos de cobrança quando cliente não efetua o pagamento, comunicado de mudanças de taxas e outras tarifas, envio de contrato de prestação de serviços, envio de malas-direta com ofertas específicas de produtos e serviços aos clientes, telegramas, dentre outros.

Outros Serviços Contratados (Glosa 3.3). Também são essenciais os serviços prestados pelo Instituto Ibero Brasileiro de Relac, que “pesquisa dados e geração de relatório de desempenho individual”, tendo em vista que tais dados são utilizados na prestação de serviços da Impugnante.

Os demais serviços contratados (Morreto Ser. de Reparaco de Maq. In, Udicard Prest. de Serv. em Tecnol, G E Representação de Cartoes Ltda. M, Credilink Informações de Crédito Lt, Arte e Acabamento Gráfico Ltda. e Accesstage Tecnologia Ltda.), que envolvem a afiliação de novos estabelecimentos, também são insumos sob a perspectiva de serem relevantes para a atividade da Impugnante. Com efeito, a Impugnante também age como Credenciadora. Esse objetivo consta expressamente nos contratos apresentados no curso da fiscalização, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fiscal ao analisar a documentação relativa ao fornecedor Moretto Serv. de Reparação de Maq. In.

Portanto, todos os demais serviços têm a natureza de insumos sob a perspectiva da relevância para a atividade da Impugnante. A Impugnante colaciona planilha que contém cada um dos serviços prestados, detalhados, bem como o vínculo com seu objeto social, demonstrando sua relevância.

Consultoria de Sistemas (Glosa 3.4). Os referidos serviços são insumos da Impugnante, pois essenciais para sua prestação de serviço e relevantes para sua atividade econômica. Com efeito, a Impugnante age como Processadora e, por essa razão, precisa de sofisticados *softwares* e controles para garantir a eficiência, segurança e concretização das transações, o que envolve desde o devido registro

das informações básicas dos Portadores e Estabelecimentos, até sua liquidação financeira e contabilização. Isto é, os *softwares* utilizados pela Impugnante devem agir e ser eficazes no credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito, razão pela qual a Impugnante contrata terceiros para garantir o funcionamento de seus softwares.

Estes serviços contribuem diretamente para a prestação dos serviços da Impugnante. Além disso, são relevantes para sua atividade econômica, pois contribuem para a consecução das atividades listadas em seu objeto social. Transcreve planilha contendo o serviço contratado, vinculado à sua essencialidade ao processo de prestação de serviço, bem como à relevância para a Impugnante.

Se não utilizados os serviços contratados pela Impugnante envolvidos desde a captura das transações até sua liquidação, ela não seria capaz de processar as transações na qualidade de Processadora.

No caso específico da aquisição do programa SCO-13-1675-01, cuja glosa foi motivada pelo fato de a Impugnante ter contratado a Scopus Tecnologia Ltda. para desenvolver e renovar o portal AMEX, tem-se a obviedade da natureza de insumo desse serviço: o website é uma das principais formas de interação com o cliente, sendo, portanto, uma das facetas da prestação de serviços da Impugnante.

Telefones, Fax e Telefonemas (Glosa 3.5). As despesas com serviços de “Telefones, Fax e Telefonemas” são insumos, pois: os serviços contratados são essenciais para a prestação de serviços da Impugnante, na medida em que, sem eles, os Portadores e Estabelecimentos não seriam adequadamente atendidos; os serviços prestados são relevantes para a atividade econômica da Impugnante, pois a venda de cartões, a expansão da rede credenciada e o atendimento de clientes decorrem diretamente do cumprimento de seu objeto social; e os serviços contratados para manutenção de um atendimento adequado também decorrem da obrigação legal de fornecimento de SAC, prevista na Lei nº 8.078/1990 e no Decreto nº 6.523/2008, o que os caracteriza como insumos também sob essa perspectiva.

Processamento de Dados – Help Desk (Glosa 3.6). Quanto aos serviços prestados por Web Business Technology, eles têm por objeto melhoria nos sistemas e informações disponibilizados aos colaboradores da Impugnante durante os atendimentos de seus clientes. Conforme informado e provado pela Impugnante, os serviços em questão estão relacionados à plataforma Synapse. Colaciona planilha que compara o descritivo detalhado de cada um dos serviços prestados pelos fornecedores com seu Objeto Social, demonstrando cabalmente sua relevância.

Demais Serviços (Glosa 3.8). Foi contestada especificamente a natureza de insumo dos serviços prestados por Salucard Serviço de Assistência, os quais envolvem despesas incorridas pela companhia para prestar serviços à Impugnante relativos

à expansão da rede credenciada, o que, conforme demonstrado no item III.3, demonstra a relevância dos serviços.

Comission (Glosa 13.1). A análise de alguns itens do objeto social da Impugnante demonstra a existência de um vínculo sólido entre as comissões pagas para a AMEX e as atividades centrais da Impugnante. A AMEX age como Bandeira, atuando a Impugnante como Processadora, Credenciadora e, no jargão do mercado, Administradora. Isto é, a Impugnante não é titular da marca “AMEX”, mas, mediante uma relação contratual e comercial entre ela, AMEX e Banco Bradesco Cartões S.A., a Impugnante foi autorizada a processar transações envolvendo os cartões AMEX, bem como a expandir sua rede credenciada (enquanto Credenciadora).

Especificamente no caso das *Comissions*, elas são devidas em virtude de todas as transações efetuadas com os cartões de bandeira American Express é calculado um percentual de comissão, conforme previsão contratual, sobre todo o volume transacionado nos estabelecimentos comerciais. Trata-se da principal forma de remunerar a AMEX pelo licenciamento do direito de uso de utilização da marca AMEX, bem como pelo fornecimento de estrutura. Apesar de as *Comissions* não serem utilizadas no processo de prestação de serviços da Requerente, elas remuneram a manutenção da estrutura técnica, bem como a própria possibilidade de processar operações efetuadas com cartões AMEX.

Corporate Rebates (Glosa 13.2). O pagamento de *Corporate Rebate* está previsto na Cláusula 1 do Acordo de Contas de Cartão Corporativo Multinacionais da American Express. O *Corporate Rebate* tem por essência remunerar a AMEX para a concessão de incentivos financeiros a clientes corporativos, sendo calculada de acordo com a Cláusula 2 do Acordo de Contas de Cartão Corporativo Multinacionais da American Express. A função primordial das despesas com Corporate Rebate é garantir uma rede de incentivos financeiros mantida pela AMEX, rede essa que tem por efeito contribuir para a promoção dos cartões de crédito que usam a Bandeira AMEX. Por esse motivo, as despesas são classificadas como “comissão por Marketing e Fidelidade do uso da Bandeira”, pois estimulam o uso dos cartões AMEX e premiam os clientes corporativos pela sua fidelidade. Os incentivos são relevantes para angariar e fidelizar clientes, tendo em vista sua grande quantidade e importância para os clientes.

Settlement (Glosa 13.3). Os pagamentos a título de *Settlement* decorrem da remuneração pela “taxa de intercâmbio” da AMEX, isto é, valores cobrados pela AMEX em virtude de: (a) transações de gastos de Portadores brasileiros em estabelecimentos no exterior; e (b) transações de gastos de Portadores estrangeiros em estabelecimentos brasileiros. Ambas as transações são liquidadas diariamente pela AMEX mediante fechamento de contrato de câmbio.

Disso decorre que, sem o pagamento do *Settlement*, os cartões emitidos pela Impugnante não poderiam: (a) ser utilizados por Portadores brasileiros em

estabelecimentos no exterior; nem (b) serem utilizados por Portadores estrangeiros em estabelecimentos brasileiros.

Se a Autoridade Lançadora tivesse aplicado o teste de subtração, procedimento eleito pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR para verificação da essencialidade de um bem ou serviço para o processo produtivo ou de prestação de serviços, teria concluído que, sem a remuneração a título de *Settlement*, os cartões emitidos pela Impugnante teriam sua utilidade reduzida, pois não poderiam ser utilizados por Portadores brasileiros em estabelecimentos no exterior nem por Portadores estrangeiros em estabelecimentos brasileiros.

Nos termos do que estabelece o Art. 61 da Lei n.º 9.430/96 somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias. A multa, por sua natureza, não se presta para repor o capital alheio, mas sim para punir o não cumprimento da obrigação.

Os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte. De fato, a multa está prevista no conseqüente da norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária.

Ademais, a aplicação de tal percentual, de forma ilimitada, sobre o principal e sobre a multa, acarreta verdadeira afronta ao princípio constitucional do não-confisco, bem como viola o direito de propriedade, já que faz incidir juros exorbitantes sobre o imposto devido e, ainda, sobre a multa aplicada. A CSRF também entende pela impossibilidade de incidência de juros sobre a multa.

A DRJ baixou os autos em **diligência** para que a fiscalização:

1- Informe se todas as operações que originaram os créditos glosados foram tributados pelo PIS/PASEP e COFINS. Caso contrário, discriminar os valores por período e por glosa (3.1 a 3.8 e 13.1 a 13.3)

2- Segundo o impugnante, o sistema EBTA é capaz de centralizar passagens aéreas adquiridas por colaboradores de clientes corporativos. A autoridade fiscal deverá intimar o contribuinte a descrever todas as etapas/participantes desta atividade e se ela está relacionada ao objeto social “administração e processamento de cartões de crédito” ou “serviços relacionados à indústria turística”

3- No que tange à glosa 3.1.

- os serviços prestados por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA e CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTD foram descritos pela fiscalização como tendo foco em vendas. A fiscalização deverá discriminar a natureza de tais vendas e, se neste conceito “vendas” inclui-se a captação de novos clientes de cartões de crédito (portador/consumidor final).

Caberá também à fiscalização informar qual seria o percentual médio do tempo gasto pelas prestadoras de serviço, somente com vendas.

4- Glosa 3.4

- com relação aos serviços de treinamento efetuados pela HEWLETT PACKARD SERVIÇOS LTDA, informar quais setores da empresa tiveram funcionários submetidos a estes treinamentos;

5- Glosa 3.8

- Algar Multimidia S/A instalou equipamentos em salas de reunião. Pergunta-se: Estas salas são utilizadas por quais setores da empresa.

Ao final dos trabalhos de diligência fiscal a autoridade fazendária lavrou a Informação Fiscal de fls. 4438/4482 em que opinou pela reversão parcial das glosas.

O interessado tomou ciência da Informação Fiscal elaborada ao término da diligência fiscal e se manifestou no mesmo sentido da impugnação, pelo reconhecimento da essencialidade e relevância em todos os setores questionados.

A impugnação foi decidida pela **DRJ**. Segue a **ementa**:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2014

INSUMOS. CONCEITO.

São os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

São as empresas dedicadas à intermediação entre os portadores de cartões de crédito, lojistas parceiros, bandeiras dos cartões e as instituições financeiras.

SERVIÇOS DE CALL CENTER. INSUMO.

Na atividade de administração de cartões de crédito considera-se relevante o serviço de Call Center relativo ao atendimento de clientes.

SERVIÇO DE PESQUISA JUNTO A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSUMO.

O serviço de pesquisa junto a cadastro restritivo de crédito deve ser considerado essencial na atividade desenvolvida pelo contribuinte.

DESPESAS COM COMISSÃO.

Remuneração pela utilização da marca não dá ensejo à apuração de créditos de PIS/COFINS.

DESPESAS A TÍTULO DE CORPORATE REBATES.

Gastos com propaganda e marketing não devem compor a base de cálculo de créditos de PIS/COFINS.

DESPESAS A TÍTULO DE SETTLEMENT.

A ausência de provas sobre a real natureza dos gastos impede que sejam conceituados como insumo.

O PIS seguiu o mesmo texto.

A DRJ reverteu as glosas do seguinte: - atividades de call center relacionadas ao atendimento aos consumidores (não as demais); - no que tange aos outros serviços, TX Consultoria e Promoções LTDA (alimentam plataforma EBTA, de acesso aos clientes corporativos para aquisições com cartão virtual, passagens etc) e Credilink Informações de Crédito (pesquisa creditícia e cadastral), Travel Technology Interactive do Brasil (Reservas de voos, hotéis etc. para clientes – centralização de despesas de viagens aéreas); - para as despesas de consultoria de sistemas, os serviços da prestadora TX Consultoria e Promoções LTDA (produto “gestor despesas” para os clientes), Certified Technologies LTDA (teste, homologação e certificados de sistemas); - para os serviços de R2TECH Informática LTDA; para despesas do item Processamento de Dados, os pagamentos para Travel Technology Interactive do Brasil, CHEQUE-PRE.COM TECNOLOGIA DA INF.LTDA e SERASA S/A (serviços ligados à pesquisa creditícia), R2TECH Informática LTDA; - para Scopus Soluções em TI (não discriminadas pela fiscalização); - para consulta creditícia, os serviços prestados Serasa; nos demais serviços, com prestador Algar Multimídia S/A (salas de reuniões de planejamento e financeiro), Boa vista Serviços S/A, CREDILINK INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA e KONTATO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA ME (são de pesquisas de crédito), Certified Technologies LTDA, Travel Technology Interactive do Brasil.

A **DRJ recorreu de ofício** com base no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e Portaria MF nº 63/2017.

A interessada foi cientificada da decisão em 03/08/2020 e, em 01/09/2020, apresentou **recurso voluntário**. De início, apresenta seu relato dos fatos.

Em preliminar, alega a nulidade do acórdão recorrido: “A DRJ deixou de apreciar provas e alegações da Recorrente, o que resulta na superficialidade de sua decisão e na nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa da Recorrente, (...)”. Prejudicou a defesa em não verificar provas: (i) a planilha do item III.4 da impugnação não permitiria vincular fornecedores aos serviços prestados, porém, a informação demandada já constava dos autos elaborada pela autoridade lançadora (fls. 509 a 511); no caso de Scopus Tecnologia S/A, entendeu que o serviço foi prestado ao Banco Bradesco S/A, porém desconsidera o item do contrato que coloca a recorrente como cliente (fl. 544); concluiu pela inviabilidade da análise por ausência de contrato para o prestador It Singular Consultoria em Informática LTDA, mas o contrato está nos autos (fls. 550-578). Assim:

Portanto, esse Conselho deverá declarar a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a precariedade de fundamentação e o cerceamento do direito de defesa

resultantes da ausência de análise das provas apresentadas pela Recorrente, mormente no que tange à natureza de insumo dos serviços de propaganda e marketing.

No mérito, os questionamentos apresentados na impugnação são mantidos no recurso.

Na sequência, apresenta a descrição do processo de prestação de serviços, atividades e origem das receitas. Nesse ponto, discorda de interpretação da turma julgadora *a quo*:

39. Não procede, nesse sentido, o argumento da DRJ de que a Recorrente seria mera administradora de cartões e que não realizaria as atividades típicas de Processadora e Credenciadora:

(...)

41. Ora, os itens “b”, “e”, “f”, “m” e “o” da Cláusula acima destacada demonstram que a Recorrente atua com Credenciadora e Processadora, pois é incumbida da realização das atividades típicas dessas figuras. O fato de ser chamada de “Administradora” nos documentos em questão não infirma tal natureza, pois, como exposto acima, a Administradora pode cumular as funções de Credenciadora e Processadora, o que ocorre no caso concreto.

42. Além disso, conforme estipulado no Convênio entre o Banco American Express S.A. e a American Express do Brasil Tempo Ltda (Doc_Comprobatorios04 da Impugnação) citado pela DRJ, a Recorrente tem direito às seguintes receitas, onde pode-se ver o recebimento de receitas típicas de Credenciadoras e Processadoras, como “taxas de anuidade, admissão e inatividade dos associados”, “receitas da conexão POS pelos estabelecimentos” e “receitas do uso do cartão no exterior pelos associados”, por exemplo:

(...)

44. Adicionalmente, a Recorrente anexa Contrato de Afiliação de Estabelecimentos vigente à época dos fatos jurídicos tributários (Doc_Comprobatorios01), que demonstra sua atuação como credenciadora de estabelecimentos. Os informes de rendimento anexos e a comunicação trocada com os estabelecimentos credenciados também demonstra o exercício da atividade de credenciamento (Doc_Comprobatorios02) pela Recorrente.

Tece seus comentários sobre o conceito de insumos e a decisão do STJ. Sobre as rubricas, ressalte-se:

- Mantém a insurgência sobre as glosas de serviços utilizados como insumos:

- 3.1¹ – Call Center - Apesar de correta a reversão das glosas vinculadas aos serviços de call center decorrentes de obrigação legal, a DRJ deveria ter exonerado a integralidade dos créditos tributários vinculados a este item, pois todos os demais serviços também têm a natureza de insumo, ainda que sua contratação não decorra da existência de uma obrigação legal.

No caso de atendimento de clientes para fornecimento de informações, ouvidoria de reclamações e negociação, tem-se a nítida utilização do call center para a prestação de um serviço aos Portadores: a Recorrente comprometeu-se a administrar os cartões de crédito do Emissor, tendo a obrigação de atender os Portadores, prestando a eles, por meio desse atendimento, um serviço, remunerado pela cobrança de anuidades, por exemplo. O fato de o atendimento em si não ser cobrado não significa que ele não é precificado, nem elide a existência de uma relação de prestação de serviço entre Recorrente e Portadores.

Aplicando-se o teste da subtração aos serviços de call center, vê-se a nítida essencialidade dos serviços contratados. Não é possível imaginar uma administradora de cartões de crédito que não disponibilize um canal para que Estabelecimentos e Portadores possam se comunicar para tirar dúvidas, reclamarem, solicitarem esclarecimentos e negociarem dívidas. Além disso, na hipótese em que o call center é utilizado para expansão da rede credenciada e fidelização de novos Portadores, tem-se a nítida relevância do call center para tanto: a comunicação com clientes e estabelecimentos é atividade fundamental para a criação, manutenção e aumento de relações comerciais. Cita decisão do Carf sobre serviços de telemarketing (Acórdão 3302-006.528).

- 3.2 – Comunicação e Expedição – Tais glosas foram efetuadas contraditoriamente. Isso porque a Autoridade Lançadora cancelou os créditos apurados sobre os serviços relacionados ao envio de “correspondências para clientes portadores de cartões de crédito, tais como extratos, comunicados e avisos de cobranças” (itens 59 e 62 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 40-41). De fato, uma análise das glosas efetuadas demonstra que os créditos vinculados a Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, Uber Franquia Rodoviária Ltda e DHL Express (Brazil) Ltda decorrem de serviços de transporte de correspondências, conforme se nota pela relação de Notas Fiscais e documentos acostados às fls. 380-383. De toda forma, a Recorrente anexa faturas e recibos emitidos pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo (Doc_Comprobatorios03) e pela Uber Franquia Rodoviária Ltda (Doc_Comprobatorios04) que demonstram o envio de correspondências.

Vale frisar que a Recorrente, por um equívoco, registrou em sua planilha que tais serviços teriam a natureza de “GERENCIAL C. CENTER” e “TREINAMENTO”, ao passo em que deveria tê-los registrados com outro código de serviço.

- 3.3 – Outros Serviços Contratados - A natureza de insumo dos serviços prestados por Instituto Ibero Brasileiro de Relacionamentos não foi reconhecida pela DRJ com base no entendimento de que o levantamento de dados sobre associados e estabelecimentos não afetaria

¹ Aqui e no que segue, se utiliza a numeração do TVF para uniformizar, não a do recurso voluntário (embora a numeração das glosas também seja citada em cada item do recurso).

a atividade da Recorrente, pois “ela continuaria sendo prestada de qualquer forma, ademais não foram demonstrados quais prejuízos poderiam sobrevir da ausência dos serviços em tela na qualidade da atividade desenvolvida pelo impugnante”. O entendimento da DRJ é, em primeiro lugar, contraditório, pois, neste mesmo item, ela reconheceu a natureza de insumo dos serviços de pesquisa fornecidos por Credilink. Quanto aos demais, lembre-se que a Recorrente também age como Credenciadora, cujo papel principal é aumentar e manter a rede credenciada, conquistando novos Estabelecimentos Comerciais. As despesas em questão são incorridas para que os prestadores de serviços da Recorrente possam entrar em contato com Estabelecimentos Comerciais e potenciais clientes, aumentando a rede da Recorrente. Esse objetivo consta expressamente nos contratos apresentados no curso da fiscalização.

Por fim, a Recorrente informa que, apesar de a DRJ ter acatado as recomendações da DRF para reversão das glosas e, além disso, ter admitido mais créditos do que o inicialmente recomendado pela DRF, o acórdão recorrido contém erro material, pois a tabela utilizada pela DRJ contém exatamente os mesmos valores mencionados pela DRF. Deve-se incluir o valor exonerado também as glosas revertidas relativas aos serviços prestados por Travel Technology Interactive do Brasil.

- 3.4 – Consultoria de Sistemas - O comentário da DRJ de que a planilha do contribuinte não teria serventia nada justifica. Vale frisar que tal prova é despicienda, pois já consta nos autos a relação dos prestadores vinculados a cada espécie de serviço, elaborada pela própria Autoridade Lançadora (fls. 509-511). A DRJ apresentou óbices adicionais em função da pretensa ausência de contratos. Não são todos que não foram anexadas, além de os elementos adicionais permitirem a validação dos créditos como necessários. A recorrente age como processadora, portanto os softwares utilizados pela Recorrente devem agir e ser eficazes no credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das operações de cartões de crédito.

A intensa e necessária utilização de TI, fundamento de reversão da glosa para parte dos fornecedores é verdadeira também para os serviços prestados por COM Braxis S.A. e Hewlett Packard Serviços Ltda, que têm por objeto, respectivamente, a consultoria de processos e o treinamento envolvendo sistemas de informação. Cita decisão da CSRF (acórdão 9303-009.602) sobre serviços de consultoria, envolvendo software.

- 3.5 – Telefones, Fax e Telefonemas – Não procede entendimento de que o call center contratado inviabilizaria os créditos, uma vez que as empresas contratadas alocam seus colaboradores diretamente nas instalações da Recorrente, razão pela qual ela recebe cobranças por telefonemas, fax e outras comunicações. As ligações telefônicas são realizadas de e recebidas em seus estabelecimentos, mas por mão de obra cedida por seus fornecedores. As notas fiscais comprovam. Vale o mesmo que para os serviços de Call Center (necessários). Por fim, vale frisar que a Recorrente dispõe de robusto corpo de funcionários que utilizam intensamente os serviços de telefonia para a execução de sua atividade fim, no que tange aos serviços não terceirizados.

- 3.6 – Processamento de Dados (Help Desk) - O acórdão recorrido deve ser reformado com relação à manutenção das glosas relativas aos prestadores L&H Tecnologia em Informática Ltda, Web Business Technology e Scopus Tecnologia Ltda com base em argumentos expostos em itens anteriores deste Recurso Voluntário. Isto é, a plataforma Synapse, e os serviços prestados por Web Business Technology, são utilizados diretamente no processo de prestação de serviços da Recorrente no que tange ao atendimento de seus clientes, agindo de maneira integrada aos serviços de *call center* contratados pela Recorrente. Com relação aos serviços prestados por L&H Tecnologia em Informática Ltda, as Notas Fiscais anexas demonstram tratar-se de serviços de manutenção de equipamentos de informática (*Doc_Comprobatorios08*, já mencionado), os quais têm a natureza de insumo.

Já a Scopus Tecnologia LTDA possui, sim, documentos nos autos que demonstram a natureza dos serviços prestados: suporte técnico, desenvolvimento de softwares e serviços de atendimento a negócios. Com relação aos serviços prestados por Pro Solution Consult Ltda, eles devem ser tratados como insumos, pois estão relacionados com o projeto “Migração Adquirente AMEX”.

- 3.7 – Análise creditícia / Serasa – Recurso de ofício deve ser negado, para manter reversão da glosa.

- 3.8 - Demais Serviços – Vários revertidos, o que deve ser mantido. Todos são serviços necessários.

Com relação aos serviços prestados por Salucard Serviço de Assistência, a DRJ negou o direito ao creditamento por entender que a Recorrente não seria uma credenciadora e, consequentemente, os serviços ligados à expansão da rede creditícia não poderiam ter a natureza de insumos. Contudo, a Recorrente efetivamente também age como Credenciadora, razão pela qual a expansão da rede creditícia faz parte do escopo de suas atividades e de seus serviços. Os serviços prestados por Web Business Technology não foram admitidos como insumos pelas mesmas razões expostas no item 3.6 acima, tendo em vista que a DRJ entende que a terceirização do *call center* impossibilita a tomada de créditos sobre dispêndios incorridos diretamente pela Recorrente. Contudo, conforme demonstrado, referida alegação não tem embasamento legal e o fato de a Recorrente incorrer diretamente com o dispêndio demonstra a efetividade dos serviços contratados

- Mantém a insurgência sobre pagamentos efetuados à Amex (créditos da Lei 10.865/2004):

- 13.1 – *Comission* – A Recorrente apurou os créditos de acordo com o artigo 15, II, c/c § 1º da Lei nº 10.865/2004, pois considerou que as *comissions* remuneravam serviços importados qualificados como insumos e recolheu as contribuições devidas sobre elas. Admitido entendimento da DRJ, pagou indevido. Neste caso, pleiteia a compensação de ofício. O licenciamento do direito de uso de marcas tem a natureza de serviço e deve permitir o creditamento. Com efeito, o item 3.02 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prevê expressamente a natureza de serviço da cessão do direito de uso para o ISS. Percentual de

comissão para bandeira American Express é previsto no contrato. As Comissões são a principal forma de remunerar a AMEX pelo licenciamento do direito de uso de utilização da marca AMEX, bem como pelo fornecimento de estrutura.

- 13.2 – *Corporate Rebates* – A função é remunerar a bandeira Amex para manter o estímulo ao uso dos cartões e premiar os clientes corporativos. Análise permite concluir que no entendimento do STJ as comissões, despesas com incentivo e marketing que contribuam para a consecução da atividade dos contribuintes têm a natureza de insumos. Cita decisões do Carf (marketing e publicidade referente a bandeira Visa). Os serviços de Marketing impactam o fortalecimento da imagem institucional dos cartões AMEX e, consequentemente, contribuem para a prestação dos serviços da Recorrente e o exercício de suas atividades econômicas. Cita decisões do Carf (Ac. 3201-005.668 e 3302-008.120).

- 13.3 – *Settlement* - As transações processadas pela AMEX são remuneradas pelo *Settlement*, processamento esse que viabiliza a utilização dos cartões pelo Portador, bem como a aquisição do bem ou serviço por ele, garantindo, portanto, a utilidade dos cartões emitidos pela Recorrente. Disso decorre que, sem o pagamento do *Settlement*, os cartões emitidos pela Recorrente não poderiam: (a) ser utilizados por Portadores brasileiros em estabelecimentos no exterior; nem (b) serem utilizados por Portadores estrangeiros em estabelecimentos brasileiros. Vale frisar que a própria DRJ entendeu que os serviços que viabilizam o processamento das transações têm natureza de insumo, negando-o por questões documentais.

Anexa os documentos comprobatórios. Posteriormente, junta novos documentos, como, por exemplo, Contrato de Afiliação de Estabelecimentos Comerciais firmado com a Microsoft Brasil LTDA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

A empresa, conforme informa, atua no mercado de cartões, prestando, no ano-calendário autuado, serviços de administração de cartões de crédito e processamento de dados para cartões. Anteriormente a recorrente era denominada American Express do Brasil Tempo LTDA. O Banco Bradesco S/A passou a atuar como emissor do cartão no Brasil, situação na época dos fatos geradores. Abaixo, resposta da autuada quando questionada pela autoridade fiscal sobre suas atividades:

“suas receitas decorrem de “serviços prestados pela empresa na administração de cartão de crédito e processamento de dados para cartões de crédito da bandeira American Express. Estes serviços representaram mais de 90% das receitas de prestação de serviços de cartão de crédito, serviços estes gerados à medida que o proprietário do cartão (cliente) utiliza o cartão para realizar comprar nos estabelecimentos credenciados com a bandeira AMEX. Essas utilizações geraram valores a receber para a empresa.

A remuneração da atividade foi classificada pela recorrente a partir de três classes de pessoas distintas: estabelecimento, portadores de cartões e bandeiras rivais (como Cielo).

A análise a seguir está dividida por tópicos, de modo a facilitar a apreciação, fornecer clareza ao julgado e permitir a apreciação de todos os pontos litigados. Como a decisão recorrida exonerou o contribuinte de valores lançados em variados tópicos, cada um deles será comentado no próprio item, quando necessário. O recurso no que respeita a erro nos valores reformados na decisão da DRJ será apreciado em item próprio, ao final.

1 RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido por se referir a exoneração de crédito tributário no montante de R\$ 4.759.513,13 (Principal) e R\$ 3.569.634,85 (Multa de Ofício), totalizando R\$ 8.329.147,98, valor esse inferior ao limite de alçada atual fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 02/2023, em conformidade com a súmula CARF nº 103². A nova Portaria estabeleceu um limite de R\$ 15.000.000,00 para a interposição de recurso de ofício.

Dessa forma, deve-se dar cumprimento aos ajustes determinados pela decisão da DRJ.

Passa-se à análise do recurso voluntário.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A recorrente alega a nulidade da decisão de primeiro grau.

Por primeiro, é de se destacar que a decisão foi apreciada por turma de julgamento de DRJ, formado por Auditores-Fiscais da RFB, e atendeu aos requisitos formais.

A decisão, também, foi devidamente fundamentada. Todos os itens foram apreciados e o motivo da adoção deste ou daquele entendimento constou do voto.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (com força de lei – Processo Administrativo Fiscal) aponta hipóteses de nulidade:

² 1 Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Com relação às provas, a reclamante suscita itens específicos.

O caso em apreço possui inúmeras situações, uma vez que cada fornecedor possui serviços e atividades específicas e peculiaridades. A decisão claramente buscou apreciar cada item, tendo ainda retornado o processo em diligência para apreciação mais detalhada. Procurou-se apreciar a situação de cada fornecedor, não apenas o tópico em questão. Em casos como o presente, sempre se necessitará de alguma agregação, para viabilizar a análise, o que não prejudica, uma vez que se buscou as peculiaridades. Foi oferecida uma apreciação fundamentada que permitiu o recurso.

Alguns pontos específicos são citados na insurgência. A DRJ entendeu que a planilha do item III.4 não permitiria vincular os fornecedores aos serviços prestados. A empresa indica que a informação demandada já constaria dos autos, elaborada pela própria autoridade lançadora. Assim, se confirma que a planilha em questão não permitiria esse esclarecimento. A DRJ apreciou outros documentos e sopesou os motivos apresentados, assim como a fiscalização no retorno em diligência. Sem prejuízo, portanto.

Já no caso de Scorpis Tecnologia S/A, a DRJ ofereceu como um dos elementos o entendimento de que o serviço deveria ser tido como prestado ao Banco Bradesco S/A. A reclamação de que houve descon sideração do contrato que coloca a recorrente como cliente pode servir ao recurso, na reapreciação por este Carf, mas não para anular a decisão. O julgador não precisa acatar todos os termos do contrato particular na forma posta, podendo verificar e dar seu entendimento no ponto litigado quanto a sua repercussão tributária.

Por último, se insurge contra comentário na decisão sobre ausência de contrato da IT Singular Consultoria em Informática, que a recorrente aponta fazer parte dos autos. De fato, conforme aponta a recorrente, consta o contrato entre as partes datado de 11/12/2014, envolvendo também empresas do grupo Bradesco, a partir da fl. 550. Ora, esse é um dos elementos considerados pela DRJ, que também, por certo, seguiu uma linha adotada na decisão. Entende-se que tal situação não pode ensejar a nulidade da decisão, retornando o processo ao *statu quo ante*. Aqui é uma situação bem particular, em uma decisão de parcial procedência e muito abrangente, que pode muito bem ser superada pela apreciação do recurso.

Caso de fato o alegado seja pertinente, as questões acima podem ser resolvidas como atinentes ao Mérito, e as glosas serão revertidas em benefício do recorrente. É de se acrescentar que a verificação fiscal dos créditos aproveitados e da apuração das contribuições é legítima, sendo possível que resulte em lançamento de ofício. O lançamento tributário está previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e consiste em um procedimento que permite e materializa a cobrança de tributos. Oportuno destacar que o parágrafo único do artigo 142 do CTN esclarece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O artigo 60 do PAF, acima transcrito, dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade, mas, quando muito, em saneamento. Dessa forma, a contestação será objeto de análise de mérito, o que se verá a frente.

É de se chamar atenção, em adendo, que, em casos com grande volume de informações e detalhes, como o presente, o tratamento, seja na auditoria fiscal ou, diga-se, na defesa, é muitas vezes realizado por grupos ou blocos, seguindo critérios e classificações de serviços. O enorme volume dos registros e a complexidade envolvida, tendo em vista o porte da empresa e a gama de variações de serviços e contratos, não pode ser alegado como causa de nulidade

Seguem algumas decisões do Carf sobre a matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

(...)

(Processo: 16682.900630/2013-17; acórdão: 3201-001.931; sessão: 23/07/2024; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo

diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

(...)

(Acórdão: 2202-006.758; processo 19515.005005/2008-12; sessão: 03/06/2020; 2ª. Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf).

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Encontrando-se o auto de infração lavrado por autoridade competente e com observância das regras aplicáveis ao procedimento e ao processo administrativo fiscal, afasta-se a alegação de nulidade desprovida de fundamento.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as conclusões da autoridade fiscal, amparada em documentos e dados fornecidos pelo próprio interessado, não infirmadas com documentação hábil e idônea.

(Processo: 10882.722259/2014-94; acórdão: 3201-010.999; sessão: 26/09/2023; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

Dessa forma, não deve ser provida a alegação de nulidade.

3 CONCEITO DE INSUMOS

Cumpre uma digressão inicial sobre o conceito de insumo a ser utilizado, uma vez que abordado tanto na decisão de primeiro grau quanto no recurso. É de se delimitar, então, o que se entende por insumo, nos termos da legislação de regência. Em sua origem, a sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins estava basicamente regrada no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam sobre quais créditos poderão ser descontados, inclusive dos bens e serviços utilizados como insumos. As previsões legais foram disciplinadas, no âmbito da RFB, inicialmente, pelas Instruções Normativas, nºs 247/2002, 358/2003 e 404/2004.

Mais recentemente, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 e seguintes do NCPC, fixou entendimento aplicável à matéria. Em tal julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou as seguintes teses “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido

à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O entendimento fixado pelo STJ foi **intermediário** entre o adotado pela RFB em suas instruções normativas e o pleiteado por muitas empresas. Assim, não se poderia limitar os créditos aos gastos com o aplicado diretamente na fabricação, bem como ao que sofre desgaste na produção. Tampouco, por outro lado, abrangeria gastos necessários à manutenção da atividade empresarial, mas sim os dispêndios vinculados ao processo produtivo apenas, em suas fases, afastando outras despesas. Ou seja, não é o conceito adotado para o IPI. Tampouco para o IRPJ.

Após, foram publicados a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo (PN) Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018. Este esclareceu aspectos do julgado para fins de sua adoção administrativa.

Observe-se, ainda, que a mudança de entendimento acima abordada não afasta a necessidade de comprovação de que os dispêndios, para efeitos de classificação como insumos, estejam relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa e não correspondam a meros gastos operacionais. A referida mudança também não implica que o novo entendimento sobre o conceito de insumos se sobreponha às vedações e limitações de creditamento previstas em lei. E mais, mantém-se, inclusive em decorrência de critério lógico, a necessidade de delimitação e escrituração apartada, para o aproveitamento como crédito, no caso de gastos em bens e serviços aproveitados tanto em áreas de produção como em outras atividades da empresa.

4 MÉRITO – DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

4.1 SERVIÇOS DE CALL CENTER (Glosa 3.1)

Inicialmente, na auditoria fiscal, foram glosados os gastos com os serviços prestados das seguintes empresas, por se entender não fazer parte da prestação de serviços em si, mas sim do atendimento a clientes ou vendas:

- a) Algar Tecnologia e Consultoria S.A. e Algar Tecnologia e Consultoria
- b) Empresa Brasileira Indl Com e Serv.
- c) Calling Serviços de Call Center Ltda.
- d) Udicard Prest. De Serv. Em Tecnol.

É importante frisar que a classificação aqui adotada se reporta ao termo de verificação fiscal e decorre basicamente da classificação oferecida pela empresa em suas respostas durante o procedimento. Algumas empresas, porém, figuram em mais de um tópico.

Parte da glosa foi revertida na decisão da DRJ, com fulcro no trabalho fiscal. A decisão reverteu as glosas mensuradas no relatório de diligência fiscal relacionadas a despesas comprovadas de atendimento aos consumidores. A partir da decisão do STJ sobre insumos, o Parecer Normativo Cosit/RFB 05/2018, mencionados no tópico anterior, ofereceu o entendimento para adoção administrativa. Neste ato, se estabelece que a possibilidade de caracterizar insumos se encerram com o fim do processo produtivo ou da prestação de serviços, interpretação que, como regra, tem-se adotado. Os serviços ou despesas posteriores, mesmo importantes, não seriam contempladas. Abre-se, porém, a possibilidade de validação através do conceito de gastos relevantes, quando, por imposição legal, forem obrigatórios na atividade específica.

A interpretação adotada foi com referência na atividade de administração de cartões de crédito, que, de certa forma, se dá no uso do próprio cartão. Assim, em função dos arts. 1º e 2º do Decreto 6.523/2008, que regulamenta a Lei 8.078/1990, e estabelece imposição legal de manter Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), foram contempladas como insumos as despesas específicas e identificadas com esse fim. A previsão de despesa relevante por imposição legal deve ser bem específica e comprovada. De todo o modo, como visto no título 1, não cabe rediscutir o concedido, uma vez que o recurso de ofício não foi conhecido em função do limite.

Porém, com referência no entendimento acima, foi feito minucioso trabalho fiscal para identificação e separação das despesas. A diligência fiscal foi realizada a partir de intimações ao contribuinte, diligência nos prestadores, verificação das despesas acordadas contratualmente, em especial por remuneração de produtos vendidos, e pesquisas sobre os serviços. O trabalho permitiu validar parte das despesas com a empresa Algar Tecnologia e Consultoria e Calling Serviços de Call Center.

Foram mantidas as glosas, por exemplo, com serviços de telemarketing e previsão de vendas, antecipação de recebíveis e captação de clientes. Também mantidas no caso de serviços que não foram relacionados a documentos comprobatórios e estão vinculados a contratos de telemarketing, com previsão de vendas, e não permitem análise conclusiva. Ou seja, não foram contempladas com a reversão quando não podem ser considerados puramente serviços de atendimento ao cliente – SAC, em atividades com previsão de vendas de cartões ou vendas de produtos financeiros, entre outras. Assim, deve ser validado o minucioso trabalho realizado em diligência fiscal, no que tange às despesas de *call center*.

Também protesta a empresa pois, no seu entender, o teste da subtração comprova a essencialidade de se possuir um canal de atendimento, negociação e serviços com os estabelecimentos, assim como a expansão da rede credenciada. No entanto, é de se manter a glosa. O trabalho de vendas, assim como de divulgação ou contatos para expansão da rede credenciada, bem como o trabalho de telemarketing vinculado, e ainda serviços de cobrança, não devem ser validados como insumos por não fazerem parte da prestação de serviços. O conceito uniformizado após o julgado do STJ não contemplou o entendimento abrangente, compatível com custos e despesas do IRPJ, mas sim o entendimento intermediário, que se vincula ao processo produtivo ou de prestação do serviço, e não às atividades da empresa como um todo.

4.2 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E EXPEDIÇÃO (Glosa 3.2)

Foram glosadas apenas uma pequena parte das despesas da conta contábil nº 817120010025 – *Correios – Portes, Tarifas e Serviços*. No ano de 2014, as despesas nessa conta somaram valor total de R\$ 23.802.945,35, tendo sido glosado R\$ 140.911,74. Foram glosadas as despesas do grupo classificadas como *Gerencial C. Center* e *Treinamento*.

A empresa contesta, informando que, por um equívoco, registrou em sua planilha que tais serviços teriam a natureza de “GERENCIAL C. CENTER” e “TREINAMENTO”, ao passo em que deveria tê-los registrados com outro código de serviço. Anexa faturas e recibos emitidos pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo (Doc_Comprobatorios03) e pela Uber Franquia Rodoviária Ltda (Doc_Comprobatorios04) que demonstram o envio de correspondências.

A empresa modifica a sua própria classificação, ao verificar que determinados itens não foram validados como insumos, assim como no caso das despesas de Call Center. De todo modo, os anexos apresentados na impugnação mostram recibos e faturas de pagamentos às empresas Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo e Uber Franquia Rodoviária Ltda (DOC_Comprobatórios03 e DOC_Comprobatórios04) com valores compatíveis com os glosados. Nada há em documentação que permita diferir os documentos glosados dos demais. Tampouco há na Nota de Débito da fl. 381 dos autos, da empresa DHL Express (Brasil) Ltda, única que foi classificada como *Treinamento*.

Assim, não é possível fazer uma diferenciação fundamentada com relação às demais despesas, que a própria fiscalização validou.

Portanto, como a glosa tem referência na informação prestada a partir de intimação da própria autuada, sem mais elementos, é de se reformar a glosa nesse item, em função do apresentado.

4.3 OUTROS SERVIÇOS CONTRATADOS (Glosa 3.3)

A fiscalização considerou que as despesas relacionadas aos seguintes serviços não poderiam ser consideradas insumos: pesquisa, processamento de dados pesquisados e fornecimento de relatórios gerenciais disponibilizados aos clientes; afiliação de novos estabelecimentos; pesquisa creditícia e/ou cadastral; acesso a informações de reservas de voos, hotéis, automóveis entre outros; teleatendimento/*Call Center*; pesquisa de dados e geração de relatório de desempenho individual; confecção de calendários e serviços de RH.

Na fase de diligência fiscal, o auditor-fiscal opinou pela reversão das glosas relacionadas às empresas TX CONSULTORIA E PROMOÇÕES LTDA e CREDILINK INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA. A DRJ seguiu o mesmo entendimento e reverteu as glosas para estes prestadores. Foi aceita a possibilidade de crédito para os serviços comprovados, respectivamente: de alimentação do produto EBTA, plataforma que permite aos clientes corporativos a centralização de despesas com passagens aéreas adquiridas com o cartão virtual EBTA, que centraliza as

informações, parte do serviço prestado pela recorrente; e, de pesquisa creditícia e cadastral, de modo a averiguar a capacidade e o histórico financeiro de clientes.

A DRJ também reverteu as glosas com os serviços prestados por TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL, o que não foi a proposta do relatório de diligência. O entendimento foi similar ao conferido aos pagamentos para a empresa TX CONSULTORIA E PROMOÇÕES LTDA, considerando ainda os serviços como prestados aos clientes corporativos com objetivo de fidelização. Sobre esta reversão na decisão da DRJ, há reclamação de erro de cálculo na decisão da DRJ, a ser considerado ao final.

A empresa se insurge contra as glosas mantidas, como visto no relatório. Reafirma que também age como Credenciadora, cujo papel principal é aumentar e manter a rede credenciada, conquistando novos Estabelecimentos Comerciais. As despesas em questão são incorridas para que os prestadores de serviços da Recorrente possam entrar em contato com Estabelecimentos Comerciais e potenciais clientes, aumentando a rede da Recorrente.

Veja-se o caso de Moretto Serviços de Reparação de Máquinas de Informática Ltda. O contrato possui objetivo de “formar e expandir a base de estabelecimentos afiliados que aceitam os Cartões como meio de pagamento”. O TVF selecionou documentos fiscais por amostragem, sendo que alguns tinham descrição genérica de despesas diversas ou se referiam a reembolso de despesas. Porém, notas fiscais selecionadas possuíam descrições como: “Intermediação de cartão de crédito - Consultor de Território; Adiantamento de bônus trimestral - Consultor de Território; Complemento bônus trimestral - Consultor de Território”. No contrato, consta definição para consultor de território: : a) visita e estabelece relacionamento com matrizes de Estabelecimentos Afiliados da área de atuação ou de ramo de atividade específica e realiza os serviços mencionados no item 6 acima por meio de visitas pessoais; b) negocia e trata os principais gaps, casos de supressão e de reversão de pedidos de cancelamentos; c) afilia Estabelecimentos comerciais por meio de visitas pessoais dentro da área de atuação pré-determinada pela Rede de Estabelecimentos American Express; d) administra as equipes de território de sua respectiva atuação e responsabilidade, definido pela Rede de Estabelecimentos American Express; e) treina equipe, atualiza informações e orientações fornecidas pela Rede de Estabelecimentos American Express; e f) identifica oportunidades de melhorias de processos e divulga informações de mercado em sua área de atuação.

A recorrente entende que tais serviços são essenciais, pois teria atuação como credenciadora. Descreve os serviços e sua essencialidade.

O foco principal é a afiliação de novos estabelecimentos. Tal elemento tem importância na definição de metas e bônus.

Pois bem, há relação contratual estabelecida entre a American Express – Amex (Bandeira), o Banco Bradesco e a recorrente. Independentemente da caracterização da autuada como credenciadora, os serviços envolvidos aqui têm como foco principal a ampliação da rede de estabelecimentos. Assim, é um trabalho de prospecção que envolve partes que não fazem parte

da rede. Visa ampliação. Entende-se como um trabalho de divulgação e contatos. Não pode ser associado, para a análise de créditos, aos serviços prestados aos clientes, mas sim aos trabalhos de prospecção, divulgação. Entende-se que não há crédito a ser reconhecido nesses casos. Mais adiante, se verá o serviço de propaganda e marketing mais detidamente.

Tampouco há previsão de crédito da não cumulatividade para o treinamento desses estabelecimentos.

Ainda que houvesse serviços junto a rede credenciada estabelecida que pudessem ser admitidos, considerando o papel de credenciadora, tais serviços, além de não serem o foco principal no contrato, não estão escriturados separadamente. Tampouco foi aventada qualquer possibilidade de separação ou pleito nesse sentido. Em sendo o caso de custos de natureza diversa, só existiria hipótese de validar o crédito com a certeza e liquidez requerida, com cálculo apartado. Veja-se o já citado PN Cosit/RFB nº 05/2018:

14. RATEIO EM CASO DE UTILIZAÇÃO MISTA

164. Em diversas hipóteses apresentadas neste Parecer Normativo é possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras.

165. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas (exemplificativamente, art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e as obrigações acessórias aplicáveis.

Na mesma lógica, em existindo serviços a permitir a apuração de créditos e serviços que não permitiriam, prestados pela mesma empresa, só existiria possibilidade de reconhecimento com o faturamento em separado.

A mesma situação da Moretto Serviço de Reparação de Maq. LTDA é aplicável a Udicard Prest. de Serv. em Tecnologia, G E Representação de Cartões Ltda, Arte e Acabamento Gráfico Ltda. e Accesstage Tecnologia Ltda.

Com relação ao Instituto Ibero Brasileiro de Relacionamento com o Cliente LTDA, a recorrente postula pelo reconhecimento, alertando para incongruência da DRJ, ao reconhecer o crédito para Credilink. Ressalta, tratando deste prestador, que a falta de dados adequados sobre seus clientes dificulta sua comunicação com eles, bem como é responsável por maiores níveis de inadimplência e atraso no pagamento, o que afeta diretamente o resultado de seus serviços. Por fim, a Recorrente anexa Notas Fiscais emitidas pelo instituto, que permitem identificar a natureza dos serviços prestados (*Doc_Probatorios05*).

A Autuada junta duas notas, que foram as identificadas nesse item no TVF. Na discriminação dos serviços consta “referente à aquisição de RADDIS – relatório analítico de

desempenho individual e setorial – (relatório setorial cartões de crédito – Tempo Serviços)”. A página do IBRC na internet indica a prestação de variados serviços de consultoria, em particular diagnósticos para avaliar e mapear como estão desenhados os processos, a adequação da estrutura de tecnologia e como as pessoas os enxergam.

Não há elementos suficientes para desvincular os serviços de uma consultoria gerencial, o que difere do comprovado para o serviço da Credilink. Assim, entende-se que, com o que há nos autos, estaria na direção das seguintes decisões do Carf, com cujo entendimento se compartilha:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

(...)

PIS/PASEP. CONCEITO DE INSUMO. CONSULTORIA TÉCNICA EM ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO CIVIL-ILUMINAÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA.

O termo "insumo" utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

No caso julgado, não se enquadram no conceito de insumo os gastos com consultoria técnica em energia elétrica, com construção civil-iluminação e com outras consultorias técnicas.

(Processo: 10680.724275/2009-21; acórdão: 9303-005.287; sessão: 22/06/2017; 3ª Turma da CSRF).

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja

subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. COFINS.

Os Serviços de Consultorias, Assessorias, Projetos de Engenharia, são gastos realizados anteriormente ao processo de produção, não caracterizando insumos e, portanto, não dá direito a crédito das contribuições, conforme Parecer Normativo RFB nº 5, de 2018

(Processo 19515.720119/2012-72; acórdão: 9303-011.945; sessão: 15/09/2021; 3ª. Turma da CSRF).

Por fim, não há o que acrescentar na decisão da DRJ quanto ao abaixo:

Com relação à única nota fiscal emitida por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A, sua análise decorre daquilo que foi exposto no item 3.1, ou seja, somente poderia gerar crédito se fosse relacionada apenas à atividade de atendimento de clientes, fato não comprovado.

Dessa forma, nada há a alterar no já decidido pela DRJ.

4.4 DESPESAS COM CONSULTORIA DE SISTEMAS (Glosa 3.4)

A fiscalização glosou vários créditos classificados pelo contribuinte como sendo “Consultoria de Sistemas” por não serem compatíveis com o conceito de insumo. Após a diligência e julgamento de 1ª instância, foram revertidas as glosas em relação aos serviços prestados por TX Consultoria e Promoções Ltda, R2TECH Informática Ltda e Certified Technologies Ltda.

A recorrente contesta o entendimento da DRJ. Primeiro, questiona a afirmativa de que a planilha apresentada pelo contribuinte não teria serventia, uma vez que não permite vincular os fornecedores aos serviços. Diz que a informação já se encontra nas fls. 509 a 511.

No caso da Scopus Tecnologia LTDA, afirma inexistir óbice, uma vez que a proposta menciona expressamente que a recorrente é tomadora dos serviços (fl. 544).

Com relação a esta empresa, o TVF glosou apenas os pagamentos efetuados no âmbito do contrato SCO-13-1675-01. Tal “proposta Técnica/Comercial” é endereçada por Scopus ao Banco Bradesco, tendo como objeto: Prestação de serviços de informática para o Banco Bradesco S.A. para Serviços de Desenvolvimento de Software e Manutenção Evolutiva no projeto: Manutenção Evolutiva Portal Amex (portal de relacionamento entre Banco e Rede de Adquirência). Na fl. 544 consta como cliente e departamento solicitante Banco Bankpar e Tempo Serviços. Ao final, é previsto “As notas fiscais serão entregues ao Banco Bradesco com 15 dias de antecedência em relação às datas de vencimento. Os pagamentos serão efetuados a Scopus através de crédito em Conta Corrente do BANCO BRADESCO S/A”.

A nota fiscal da fl. 512 contra Tempo Serviços LTDA indica o desenvolvimento de programas. Trata-se de pagamentos em parcelas. No recurso voluntário, indica “a Recorrente

anexa Notas Fiscais e solicitações de serviços adicionais (Doc_Comprobatorios11) que demonstram a natureza dos serviços prestados: suporte técnico, desenvolvimento de softwares e serviços de atendimento a negócios”. No anexo, verificam-se diversas notas não objeto da glosa, o que serve apenas para tumultuar o processo, o que poderia resultar na perda de credibilidade do alegado. Porém, verifica-se que as notas do contrato em questão também ali se encontram.

O Convênio, na época, entre Banco American Express S/A e a interessada, então American Express do Brasil Tempo LTDA, após objeto de aditivos e inclusão do Banco Bradesco, realmente previa uma série de atividades para a autuada. Embora use o termo “administradora”, prevê atividades, mesmo que auxiliares, correspondentes a tarefas ditas de credenciadora. Assim é que atribui à empresa *Tempo: todo o processamento necessário para a atividade de administração dos Cartões, devendo manter estrutura própria para o desempenho de todas as atividades características de uma administradora de cartões de crédito; apoio de campo aos Associados e aos Estabelecimentos, fornecimento aos Estabelecimentos, sempre que requisitado, de material relacionado ao sistema de cartões American Express, incluindo manual, aparelhos, materiais operacionais e promocionais.*

Como visto, é previsto no contrato “Manutenção Evolutiva Portal Amex (portal de relacionamento entre Banco e Rede de Adquirência)”. A rede de adquirência, em tese, é uma rede de parceiros credenciados, que permite oferecer uma intermediação, por exemplo, da forma de pagamentos. Dessa forma, entendo que se encontra no escopo da prestação de serviços, atividade fim da recorrente. Proponho, assim, reformar a glosa (único contrato glosado em relação ao prestador) dos pagamentos para a empresa Scopus Tecnologia LTDA nesse item.

Quanto à IT SINGULAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, consta do Termo de Verificação Fiscal:

Pela amostragem de notas fiscais, verificou-se que existem serviços prestados em outros contratos, que não foram apresentados. Entretanto, intimada através do Termo de Intimação Fiscal 03/2018, a empresa assim se pronunciou: “Não existe contrato para os serviços prestados pela IT SINGULAR CONSULTORIA EM INFORMATICA no período abrangido por esta fiscalização.

Somente foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços. As notas fiscais selecionadas por amostragem foram entregues no atendimento de 18/09/2017”;

As notas fiscais de prestação de serviços amostradas possuíam as descrições: “Diagnóstico e Criação de Bases para uso indevido de Cartões Cancelados”, “Mapeamento de processos contas novas PJ Visa e Master”, “Processos ShopFácil”, “Revisão processos Aprovação Cartão Amex” ou “Revisão processos Portal Transportes”.

A DRJ considerou insuficientes as provas uma vez carentes de contrato.

A recorrente contesta, reclamando da superficialidade da análise, uma vez que há contratos nos autos, fls. 550-578 e 579 a 591.

O primeiro contrato é o logo acima indicado, citado no TVF. A própria empresa reconheceu, em resposta ao termo de intimação 03, no curso da ação fiscal, que existiam pagamentos fora do escopo do contrato, por serviços prestados. O segundo documento citado é uma proposta técnica comercial entre Banco Bradesco S/A e It Singular em que não consta, nem como cliente ou parte, a recorrente. Prevê (fl. 584):

A IT SINGULAR propõe realizar os serviços, com o objetivo de apoiar BANCO BRADESCO SA., na formalização dos Processos, TI e identificar quais atividades geram impactos para um aumento de eficiência e eficácia. Para todos processos serão feitas análises qualitativas. A proposta consiste em disponibilizar um projeto perfeitamente adequado às necessidades do Banco Bradesco SA. no Portal Cartão Transporte para a Área de Serviços Pessoa Jurídica, bem como, a disponibilizações de nossos consultores para realização deste serviço.

Todos os mapeamentos partirão de níveis macro até o nível III e procedimento operacional, inclusive Sistêmicos, considerando as unidades que correlacionam com a área do Portal Cartão Transporte para a Área de Serviços Pessoa Jurídica.

Ora, não é possível transferir créditos. Não podem simplesmente as empresas decidirem, por exemplo, que uma empresa que não faz parte do negócio fará os pagamentos, uma vez que a cliente não se apropria de créditos, ao passo que será ressarcida de alguma forma.

Entende-se que os serviços de consultoria são abrangentes e genéricos, não permitindo qualificá-los como insumos na aceção já destacada.

Quanto às demais empresas nesse item, não há elementos para a validação dos gastos como passíveis de crédito. Treinamentos em informática, consultorias gerenciais e/ou administrativas e sistemas de controle genéricos ou mistos, não podem ser validados.

Portanto, deve ser reformada a glosa dos pagamentos para o prestador Scopus Tecnologia LTDA, mantido o demais na forma decidida pela DRJ.

4.5 TELEFONES, FAX E TELEFONEMAS (Glosa 3.5)

A autoridade fiscal, após compulsar as faturas relacionadas ao presente tópico, concluiu que as despesas não poderiam ser consideradas insumos, pois eram relativas ao sistema 0800, ligações locais, ligações locais para celular, ligações nacionais, locação de aparelho nextel, ligações de aparelhos móveis, serviços de dados e encargos financeiros (valor R\$ 3.873.892,14).

A DRJ, assim como entendido no relatório de diligência, manteve a glosa.

A recorrente aduz:

136. Não procede a alegação da DRJ de que a Recorrente não poderiam ser considerados insumos da Recorrente pelo fato de terceiros prestarem serviços de call center. Com efeito, conforme informado anteriormente e no curso do procedimento de fiscalização, as empresas contratadas pela Recorrente para terceirização de seus serviços de call center alocam seus colaboradores

diretamente nas instalações da Recorrente, razão pela qual ela recebe cobranças por telefonemas, fax e outras comunicações. As ligações telefônicas são realizadas de e recebidas em seus estabelecimentos, mas por mão de obra cedida por seus fornecedores.

(...)

139. Além disso, caso a Recorrente deixasse de contratar os serviços de operadoras telefônicas, os fornecedores não poderiam prestar seus serviços de *call center*. Isto é, a aplicação do teste de subtração demonstra que os serviços seriam impossibilitados, pois a Recorrente não poderia atender seus clientes por intermédio de seus terceirizados, que se veriam sem linhas telefônicas para prestação dos serviços, os quais, em última instância, são de responsabilidade da Recorrente: ela deve prestá-los e garantir sua qualidade, ainda que, para tanto, contrate terceiros. Assim, os serviços contratados são essenciais e relevantes para a atividade econômica da Recorrente.

140. Por fim, vale frisar que a Recorrente dispõe de robusto corpo de funcionários que utilizam intensamente os serviços de telefonia para a execução de sua atividade fim, no que tange aos serviços não terceirizados. Faturas adicionais, emitidas pela Nextel (Doc_Comprobatorios07), evidenciam a existência de planos corporativos. Além disso, a RAIS transmitida pela Recorrente relativa ao ano-calendário de 2014 (Doc_Comprobatorios08) comprova que, no período, a Recorrente tinha um total de 1.692 vínculos, o que demonstra a compatibilidade dos gastos incorridos mensalmente com telefonia e seu porte

Mesmo que a empresa terceirize o serviço de call center, ofereceria a sua estrutura.

A maior parte das despesas está ligada ao sistema 0800, ou seja, estão relacionados aos serviços de *Call Center*, analisado no título 4.1 (Glosa 3.1). Porém, como visto, foi reformada a glosa em questão, ainda no âmbito do primeiro grau, decisão mantida aqui, apenas para prestadores essencialmente e comprovadamente vinculados ao atendimento de clientes. Foram mantidas as glosas, por exemplo, com serviços de telemarketing e previsão de vendas, antecipação de recebíveis, captação de clientes ou serviços de cobrança.

Além do que, há o corpo de funcionários da empresa, com atividades administrativas, gerenciais, internet, entre outros. Os documentos acostados de cobrança de faturas incluem, nas contas, serviços como “solução número único”, “encargos financeiros – contas em atraso”, “locação de aparelhos”.

Quanto à locação de aparelho Nextel, afasta-se a glosa pois, nos termos do inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dão direito ao desconto de créditos “aluguéis de prédios, **máquinas e equipamentos**, pagos a pessoa jurídica, **utilizados nas atividades da empresa**” (nota-se que a despesa com aluguel abrange todas as atividades da empresa, indistintamente).

Dessa forma, as despesas como um todo não poderiam ser validadas como crédito, uma vez agregadas.

Assim, mesmo que se admitisse a conta correspondente ao atendimento de clientes, como já visto, tal só seria possível se fosse objeto de segregação e escrituração em separado. Não é o caso.

Dessarte, **é de se reformar a glosa com relação à locação de aparelhos Nextel, devendo ser mantida a glosa no demais.**

4.6 DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Glosa 3.6)

Foram glosados créditos relacionados a despesas com processamento de dados por não serem considerados insumos. A decisão recorrida reformou a grande maioria das glosas. O recurso voluntário bem resume o estado das coisas:

144. Ao cabo do procedimento da diligência, a DRF concluiu que a quase totalidade das glosas deveria ser revertida, excetuando-se os serviços prestados por Pro Solution Consult Ltda e Travel Technology Interactive do BR (fl. 4.445).

145. A DRJ admitiu parcialmente o resultado da diligência, mas divergiu da DRF por entender que: (i) os serviços prestados por Travel Technology Interactive do Brasil também teriam a natureza de insumo pelas mesmas razões expostas no item IV.3 deste Recurso Voluntário; (ii) as glosas revertidas pela DRF relativas aos prestadores L&H Tecnologia em Informática Ltda e Web Business Technology deveriam, na verdade, ser mantidas, pois envolveriam serviços de call center desenvolvidos por empresas terceirizadas, tendo em vista as razões expostas nos itens IV.2 e IV.5 deste Recurso Voluntário; e (iii) os serviços prestados por Scopus Tecnologia Ltda. não poderia ser reconhecidos como insumos em virtude da falta de documentos.

146. O acórdão recorrido deve ser reformado com relação à manutenção das glosas relativas aos prestadores L&H Tecnologia em Informática Ltda, Web Business Technology e Scopus Tecnologia Ltda com base em argumentos expostos em itens anteriores deste Recurso Voluntário.

Com relação aos serviços prestados por Scopus Tecnologia LTDA, o termo de verificação fiscal aponta, no quadro resumo, um valor de R\$ 6.622,31. No quadro anexo ao TVF, correspondente às glosas desse tópico, fl. 689, não foi possível localizar a referida glosa.

A DRJ entendeu por manter a glosa, a despeito do relatório de diligência, “pelas razões expostas no tópico referente a glosa 3.4”. Como visto, nessa decisão, se propõe a reversão da glosa com o prestador Scopus Tecnologia LTDA no item acima, referente à glosa 3.4. Dessa forma, a despeito de não ter identificado a glosa efetiva, na planilha, é de se decidir pela reversão da glosa pelos mesmos motivos.

A DRJ manteve a glosa de duas prestadoras sob o seguinte fundamento:

15. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal os serviços prestados por L&H TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA e WEB BUSINESS TECHNOLOGY são voltados à atividade de call center/teletendimento. Conforme exposto em parágrafos anteriores a atividade de call center é desenvolvida por uma empresa terceirizada, desta forma, os serviços em tela, devem ser considerados insumos da empresa terceirizada e não do impugnante.

Aponta o recurso:

148. Quanto aos serviços prestados por Web Business Technology, eles têm por objeto melhoria nos sistemas e informações disponibilizados aos colaboradores da Recorrente durante os atendimentos de seus clientes. Conforme informado e provado pela Recorrente, os serviços em questão estão relacionados à plataforma Synapse (fl. 60).

149. Isto é, a plataforma Synapse, e os serviços prestados por Web Business Technology, são utilizados diretamente no processo de prestação de serviços da Recorrente no que tange ao atendimento de seus clientes, agindo de maneira integrada aos serviços de call center contratados pela Recorrente. Portanto, a essencialidade é evidente, tornando-se objetiva pela aplicação do teste de subtração: sem os serviços prestados por Web Business Technology, o atendimento dos clientes seria mais moroso e complicado, o que reduziria a qualidade dos serviços prestados pela Recorrente a eles.

150. Com relação aos serviços prestados por L&H Tecnologia em Informática Ltda, as Notas Fiscais anexas demonstram tratar-se de serviços de manutenção de equipamentos de informática (Doc_Comprobatorios08, já mencionado), os quais têm a natureza de insumo. Sem a manutenção de softwares e hardwares, a Recorrente seria impossibilitada de prestar seus serviços, o que torna os itens em análise essenciais e relevantes para sua atividade. CSRF e CARF reconhecem o caráter de insumo dos serviços de manutenção:

As decisões citadas referem-se à manutenção de equipamentos, como de pesagem, e de bens do ativo permanente de fases produtivas.

Quanto a WEB BUSINESS TECHNOLOGY, o próprio TVF indica (fl. 61):

Em síntese, a empresa presta serviços de manutenção e suporte a sistemas envolvidos na área de atendimento ao cliente, não podendo ser considerado insumo na prestação de serviços de administração de cartões de crédito (...).

Ora, tal sistema é utilizado, basicamente, no atendimento ao cliente. Não se considera que, do fato de o atendimento ter sido terceirizado, os gastos com o sistema de apoio disponibilizado não possam ser validados como crédito. Assim, seguindo o entendimento atual para as glosas 3.1 e 3.4, deve ser reconhecido o crédito.

No caso da L&H Tecnologia em Informática Ltda deve ser mantida a glosa, pois a caracterização genérica ou ampla de serviços de manutenção de equipamentos de informática não permite aferir certeza e liquidez ao crédito.

Pelos motivos anteriores, deve ser mantida a glosa para o prestador Pro Solution Consult Ltda, uma vez que tratam de assessoria e consultoria de informática. As notas indicam PMO/Gestão Integrada de Processos e foram classificadas pela empresa, como regra, na conta contábil 817630050312 – Desp. Consultoria Organizacional. No recurso, é apresentado contrato, com número diferente do referido nas notas fiscais, que, se entende, não oferece comprovação da vinculação dos pagamentos à prestação de serviço objeto da atividade principal da empresa. É de se manter a glosa.

Em resumo, afora as glosas já revertidas pela DRJ, **deve ser reestabelecido o crédito em relação aos gastos com os prestadores WEB BUSINESS TECHNOLOGY e Scopus Tecnologia LTDA.**

4.7 DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS – SERASA (Glosa 3.7)

Glosa revertida integralmente e recurso de ofício resolvido. O item foi mantido para fins de clareza e numeração.

4.8 – DESPESAS COM DEMAIS SERVIÇOS (Glosa 3.8)

A autoridade fiscal glosou créditos descritos como “despesas com demais serviços” por não serem considerados insumos. O quadro com algumas das glosas que consta do TVF é o abaixo:

NOME DO EMITENTE	CNPJ/CPF	Valor	Motivação da Glosa
ALGAR UNIVERSIDADE DE NEGOCIOS LTDA	23.171.358/0001-82	43.014,40	Pelos recibos, as despesas foram realizadas com locação de salas para reuniões de liderança e treinamentos
VOITEL SOLUCOES COLABORATIVAS LTDA	11.303.601/0001-90	36.148,55	Pelas notas fiscais amostradas, verifica-se tratar de: "Serviços de Audio Conferência - V-Meeting +, mediante cessão e licenciamento de uso de software"
COFFEE SHOP CONVENIENCIA LTDA	02.907.621/0001-89	18.993,50	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de: "Fornecimento Lanches"
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	03.773.834/0067-54	16.600,00	Pelo recibo da despesa verifica-se tratar de: "Realização de evento esportivo com cessão de espaço"
MPO SIST. PARA EVENTOS, MIDIA E PRO	10.884.480/0001-54	9.864,00	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de locação de projetor multimídia, tv, computador, destinado a projeção de mídia
GAMA EVENTOS E PRODUcoes LTDA	04.633.083/0001-07	8.570,00	Pelas notas fiscais amostradas, verifica-se tratar de locação de equipamentos audiovisuais (notebook, tv, videogame) para reuniões ou eventos
EXPRESSO ARA GUARI LTDA	16.820.086/0001-39	7.609,60	Pelas notas fiscais amostradas, verifica-se tratar de compras de passes para transporte
ALVES E RODRIGUES LTDA ME	15.031.709/0001-21	7.240,00	Pelas notas fiscais amostradas, verifica-se tratar de atividades de sonorização e iluminação (fornecimento de música)
ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA	04.398.168/0001-58	6.842,10	A fiscalizada classificou as despesas como "RH AFASTAMENTOS UDI", ou seja, despesas com gestão de recursos humanos
ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA	61.069.100/0001-69	4.434,50	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de: "Impressos Personalizados LAMINA DE TELEFONES"
EPS EMPREENDIMENTOS SA	06.252.519/0001-43	2.825,40	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de: "Aluguel de salão" e a descrição da atividade se refere a "Casas de Festas e Eventos"
JAM LOCADORA LTDA	11.358.312/0001-98	2.750,00	Pelas notas fiscais amostradas, verifica-se tratar de serviços de transfer em micro onibus entre a empresa e hotéis, ou transporte em dia de greve de ônibus
FINE CAMISETAS	38.624.441/0001-37	1.647,50	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de: "Camisetas especiais malhar pv cor branca"
GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEG	03.695.461/0001-14	1.405,00	Pelo recibo da despesa verifica-se tratar de: "locação de digitalizador de imagens no site uberlandia em 02/2014"
JS IND DE CONFECOES EVENTOS PROD L	06.787.459/0001-63	810,00	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de: "Boné Brim" e "Toalha de Rosto"
TRANSPORTACAO TURISMO NAVES MAGALHA	03.423.205/0001-78	600,00	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de: "Transporte de passageiros"
SONIA MARIA DA SILVA ARTIGOS	20.087.020/0001-59	29,80	Pela nota fiscal da despesa verifica-se tratar de aquisição de chinelos

Além dos acima, foram glosados gastos classificados pelo contribuinte nesse item com as prestadoras:

- ALGAR MULTIMIDIA S/A;
- GE REPRESENTACAO DE CARTOES LTDA;
- CPM BRAXIS S.A.;
- MORETTO SERV.DE REPARACAO DE MAQ.IN;
- SCOPUS TECNOLOGIA LTDA;
- SALUCARD SERVICO DE ASSISTENCIA;
- MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA;
- BOA VISTA SERVIÇOS S/A;
- CREDILINK INFORMACOES DE CREDITO LTDA;
- WEB BUSINESS TECHNOLOGY;

- KONTATO CREDITO E COBRANCA LTDA ME;
- TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BR;
- CERTIFIED TECHNOLOGIES LTDA;

Também apareceram nesse item as seguintes empresas: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, UDICARD PREST. DE SERV. EM TECNOLOGIA, PRO SOLUTION CONSULT LTDA e NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, mas, nestes casos, se constatou a mesma natureza do gasto e documentos do tratado em itens anteriores, pelo que já foram discutidas.

A decisão de 1ª instância reverteu as glosas com relação aos prestadores: ALGAR MULTIMÍDIA S/A, BOA VISTA SERVIÇOS S.A, CREDILINK INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA, WEB BUSINESS TECHNOLOGY e KONTATO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA ME.

Na diligência, a fiscalização também tinha opinado pela reversão no caso de WEB BUSINESS TECHNOLOGY, não chancelado pela DRJ, que manteve a glosa.

De início, considera-se empresas já tratadas em outros tópicos.

Sobre a Web Business Technology a recorrente repisa que a terceirização do *call center* não impossibilita a tomada de créditos sobre dispêndios incorridos diretamente pela Recorrente na estrutura de apoio ao atendimento ao cliente. Na análise feita em item anterior (Glosa 3.6) já se entendeu pela reversão das glosas. Aqui o litígio acaba na mesma discussão, tanto que o fiscal propôs a reversão das glosas, na diligência. Dessa forma, deve ser reformada a decisão com relação a este prestador.

Quanto ao fornecedor Salucard Serviço de Assistência, o contribuinte assevera que são prestados serviços ligados à expansão da rede credenciada. Deve-se verificar a natureza dos gastos. O TVF mostra claramente que todos os documentos amostrados são notas de débito de reembolso de despesas relativas a viagens, quais sejam: KM rodados, Refeição, Hospedagem, Pedágios, Estacionamentos, Passagens e Outros. Tais débitos são de natureza comercial. Notas de débito com reembolso de despesas com viagens não podem ser considerados insumos na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

No recurso voluntário, no restante, a empresa argumenta:

Quanto aos serviços diversos glosados, a Recorrente informa que eles contribuem para o exercício de sua atividade econômica e prestação de serviços, pois atrelados à expansão da rede creditícia, razão pela qual devem ser considerados insumos.

Há equívoco da recorrente nesse ponto. O fato de serem importantes para a empresa, não significa que possam ser objeto de crédito na sistemática não cumulativa do PIS e Cofins. Os gastos com serviços gerais da empresa, gastos de apoio, recursos humanos entre outros, como até o evento esportivo na empresa, podem ser importantes, mas não devem ser reconhecidos os créditos respectivos.

Dessa forma, para este item, **deve ser reformada a decisão com relação ao prestador Web Business Technology.**

5 MÉRITO: OUTRAS OPERAÇÕES / PAGAMENTOS EFETUADOS À AMEX

5.1 DESPESAS COM *COMISSION* (GLOSA 13.1)

A recorrente faz uma explicação inicial que serve também aos dois subitens abaixo:

165. Conforme exposto no item III.1 deste Recurso Voluntário, a AMEX, no contexto do mercado de cartões de créditos, age como Bandeira, ao passo em que a Recorrente tem o papel de Processadora e Adquirente (Credenciadora). Em virtude da relação contratual e comercial entre ambas – Recorrente e AMEX –, a Recorrente efetua remessas ao exterior para remunerar a AMEX, pagando devidamente a Contribuição ao PIS e Cofins incidentes sobre tais remessas.

166. Assim, além dos créditos calculados sob a sistemática das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a Recorrente também apurou créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins com base no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, decorrentes de pagamentos efetuados à AMEX, tendo em vista a aquisição de serviços considerados insumos:

No caso das *Comission*, é feito um pagamento sobre o volume das transações em estabelecimentos comerciais que aceitam a bandeira Amex.

A recorrente se insurge contra o argumento da DRJ de que, na situação posta, o uso da marca não pode ser equiparado a bem ou serviço. Aduz que, seguindo esse entendimento, pagou PIS e Cofins de forma indevida, pelo que pede a compensação de ofício para compensar as glosas. Argumenta ainda:

180. Isto é, a Recorrente não é titular da marca “AMEX”, mas, mediante uma relação contratual e comercial entre ela, AMEX e Banco Bradesco Cartões S.A., a Recorrente foi autorizada a processar transações envolvendo os cartões AMEX (enquanto Processadora), bem como a expandir sua rede credenciada (enquanto Credenciadora).

(...)

184. Isto é, trata-se da principal forma de remunerar a AMEX pelo licenciamento do direito de uso de utilização da marca AMEX, bem como pelo fornecimento de estrutura.

Menciona decisões do Carf reconhecendo créditos de *royalties* e comissões de consórcio e agência de viagens (Ac. 3402-002.612; 3302-006.528; 3001-000.757).

Cabe pontuar o esclarecimento da informação fiscal de que não foram glosadas, nesse item, permitindo-se o crédito, as despesas com projetos de sistemas e tecnologia, bem

como plataformas e sistemas para processamento de dados, quais sejam, os serviços definidos por: “Partner Funded” e “TSA – Technology Service Agreement”.

Com relação às comissões, o PN Cosit/RFB 05/2018 assim tratou:

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

Conclusão

(...)

c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);

d) somente haverá insumos se o processo no qual estão inseridos os itens elegíveis efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço prestado a terceiros (esforço bem-sucedido), excluindo-se do conceito itens utilizados em atividades que não gerem tais resultados, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, produtos acabados e furtados ou sinistrados, etc.;

Ainda, é interessante, por demarcar a análise concreta do caso paradigma pelo STJ, mencionar que o Ministro Mauro Campbell Marques, em aditamento ao seu Voto, é bastante claro ao adotar o entendimento vencedor, conforme conceito mais bem definido pela Ministra Regina Helena Costa, incorporando os equipamentos de proteção individual (EPI) aos insumos definidos em seu voto anterior (como restou definido no voto vencedor), a saber:

Desse modo, em novo aditamento ao voto, apenas faço uma pequena retificação para registrar que o retorno dos autos à origem também deverá se dar para a verificação dos equipamentos de proteção individual - EPI como insumos, isto é, se para o específico caso da empresa o são de aquisição obrigatória ou não, tudo isso considerando a estreita via da prova documental do mandado de segurança, que foi o instrumento aqui utilizado pelo contribuinte.

Registro que o provimento do recurso deve ser parcial porque, tanto em meu voto, quanto no voto da Min. Regina Helena, o provimento foi dado somente em relação aos "custos" e "despesas" com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual - EPI.

Ficaram de fora gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e **comissões**.

(sublinhados originais; negritos nossos).

A jurisprudência do Carf também afasta comissões sobre as vendas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

CRÉDITO. COMISSÕES DE VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito das contribuições não cumulativas as despesas com comissões de vendas, que se referem a atividades posteriores à finalização da elaboração do produto, integrantes da operação de venda, sendo vedada à apuração de crédito nesse caso, salvo exceções justificadas, como as que decorrem de imposição legal, não se enquadrando no conceito de insumo definido na decisão do STJ aqui adotado.

(Processo: 12571.000248/2010-65; acórdão: 3303-002.246; sessão: 14/12/2022; 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do Carf).

No caso, a comissão é sobre as vendas, sobre o volume de transações. Não parece que, sendo paga ao exterior, se possa dar caráter diferente.

Quanto à compensação de ofício, não cabe ao Carf a sua apreciação, seja por não ser matéria litigada, seja por não ser cabível a análise original de indébito.

Assim, a glosa deve ser mantida.

5.2 DESPESAS COM *CORPORATE REBATES* (Glosa 13.2).

A fiscalização glosou créditos relacionados a pagamentos efetuados a título de “*Corporate Rebates*”.

A recorrente entende que tais gastos têm natureza de insumo e assim colocou:

195. O Corporate Rebate tem por essência remunerar a AMEX para a concessão de incentivos financeiros a clientes corporativos, sendo calculada de acordo com a Cláusula 2 do Acordo de Contas de Cartão Corporativo Multinacionais da American Express (fls. 2.935-2.947):

(...)

196. Isto é, a função primordial das despesas com *Corporate Rebate* é garantir uma rede de incentivos financeiros mantida pela AMEX, rede essa que tem por efeito contribuir para a promoção dos cartões de crédito que usam a Bandeira AMEX. Por esse motivo, as despesas são classificadas como “comissão por Marketing e Fidelidade do uso da Bandeira”, pois estimulam o uso dos cartões AMEX e premiam os clientes corporativos pela sua fidelidade

Cita em apoio decisão do Carf envolvendo o contribuinte Visa, entre outras, que reconhecem créditos decorrentes de propaganda e marketing.

Em processo recente, este relator tratou desse ponto em julgamento aprovado pela turma nesse aspecto (processo 13074.726428/2021-05, acórdão 3201-012.022). Considera-se que o tema da propaganda e marketing não foi alterado pela jurisprudência da Primeira Seção do STJ. Em consonância com a literalidade do inc. II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do STJ, só podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, entre outras. O processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (itens “a” e “c” das conclusões do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, transcritas acima). Também, não se incluem itens anteriores à produção ou prestação. Divulgação para aumentar a rede de apoio ou de clientes não faz parte da prestação.

Como já citado, no inteiro teor do julgamento do STJ no REsp 1.221.170, o Ministro Mauro Campbell Marques, em aditamento ao seu Voto, tratou do tema. No caso em concreto, que se tratava de indústria alimentícia, não foi concedido o crédito.

Por fim, o judiciário tem seguido a mesma linha. Veja-se a seguinte decisão do TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PIS E COFINS. INSUMOS. TEMA 779/STJ. montadora de veículos.

1. O TRF da 4ª Região já decidiu que *"os equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos a trabalhadores alocados na linha de produção ou na prestação do serviço enquadram-se como insumos para os fins de dedução de PIS-PASEP e COFINS"* (AC n. 5006862-83.2020.4.04.7102, j. 16.02.2023).

2. Diante do objeto social da impetrante - *montadora de veículos* -, há direito ao creditamento de PIS/COFINS em relação às despesas que conferem qualidade ao processo produtivo ou que são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, dentre as quais se enquadram: despesas com serviços de balanceamento, alinhamento e calibração de equipamentos utilizados nas áreas da produção industrial; projetos de engenharia para o desenvolvimento do produto; testes técnicos para aperfeiçoamento e homologação do produto final; treinamento técnico dos funcionários para a utilização de maquinários e softwares específicos utilizados no processo produtivo.

3. Os gastos com serviços de afiação de ferramentas utilizadas na produção e de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e máquinas referem-se aos equipamentos utilizados na fabricação de produtos. Certamente são dispêndios que aumentam a vida útil do bem lançado no ativo imobilizado. Neste caso, o crédito deve ser calculado apenas com base nas despesas de depreciação, conforme prevêm as Leis 10.637/02 e 10.833/03.

4. **As despesas com publicidade, propaganda, comunicação, marketing, telefonia, internet e correio não geram direito ao creditamento de PIS/COFINS, pois não se enquadram no conceito de insumos, nos moldes definidos no Tema 779/STJ.**

(Apelação 5006803-62.2010.4.04.7000/PR; data: 29/11/2023)

(gn).

As despesas em discussão são destinadas à promoção dos cartões e fidelização de clientes, e o próprio contribuinte citou a propaganda e marketing.

Desta forma, a glosa de créditos deve ser mantida.

5.3 DESPESAS A TÍTULO DE *SETTLEMENT* (Glosa 13.3)

A autoridade fiscal entendeu que os valores pagos a título de *Settlement* não poderiam ser definidos como insumo por se tratar de uma taxa:

238. Assim sendo, as despesas com “uma taxa, derivada da taxa de desconto, paga à American Express pela utilização do cartão com forma de pagamento de compras, saques, tarifas – (*Settlement*)” devem ser glosadas da apuração de

créditos da não-cumulatividade de PIS/Cofins, uma vez que não se enquadram no conceito de insumo, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços de administração de cartões de crédito.

O contribuinte contestou a desconsideração de tais gastos, pois seriam essenciais em sua atividade. Contesta a decisão da DRJ que manteve a glosa:

214. Vale frisar que o contrato não foi apresentado integralmente por questões de sigilo, bem como pelo fato de a própria Autoridade Fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, ter solicitado tão somente o conteúdo do contrato relativo à íntegra do artigo 10, que embasa o pagamento do settlement (fl. 80):

(...)

215. Os trechos em questão foram apresentados e constam nas fls. 1.671-1.672, permitindo perfeitamente a identificação dos serviços:

(...)

216. Além disso, a maciça quantidade de *invoices* contidas nos autos (fls. 1.110-1.666) demonstra a efetiva cobrança por serviços importados, o que demonstra a falta de plausibilidade do entendimento da DRJ de que não há prova de prestação dos serviços.

(...)

218. Os pagamentos a título de Settlement decorrem da remuneração pela “taxa de intercâmbio” da AMEX, isto é, valores cobrados pela AMEX em virtude de: (a) transações de gastos de Portadores brasileiros em estabelecimentos no exterior; e (b) transações de gastos de Portadores estrangeiros em estabelecimentos brasileiros. Ambas as transações são liquidadas diariamente pela AMEX mediante fechamento de contrato de câmbio.

A despeito do protesto do contribuinte, não parece caracterizada a essencialidade do gasto para a prestação do serviço. Utiliza-se das razões da DRJ para fundamentar a presente decisão:

Do “contrato” acima reproduzido podemos constatar os procedimentos a serem adotados para fins de apuração do valor devido pela licenciada, porém não há detalhes acerca da contrapartida a ser fornecida pela AMEX.

Caso a AMEX forneça todos os meios necessários à viabilização das operações com cartões de créditos em países distintos daquele de origem do cartão, de fato, trata-se de um serviço essencial, afinal sem estes serviços o cliente ficaria privado de utilizar o seu cartão de crédito no exterior.

Ocorre que tal serviço não fica evidenciado neste “contrato”, ao contrário, transparece a idéia de que a AMEX cobra uma tarifa pela utilização do cartão de crédito no exterior, sem contudo prestar um serviço efetivo.

Outro ponto muito importante: a taxa é devida pelo Licenciado e novamente há indícios de que o licenciado seja o Emissor, no caso concreto, o Banco Bradesco SA e não a empresa TEMPO SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que, em regra, a Bandeira firma acordos com os Emissores e não com simples administradores de cartões.

Por conseguinte, não há provas de que os valores pagos a título de *Settlement* sejam decorrentes de um serviço prestado pela AMEX, com o intuito de operacionalizar as operações no exterior envolvendo cartões de crédito, destarte a glosa deve ser mantida.

Entende-se que deve ser mantido o decidido.

6 ERRO NO CÁLCULO

No item Outros Serviços Contratados (Glosa 3.3), o contribuinte reclama que a DRJ reconheceu mais créditos do que a fiscalização, em diligência, porém o resultado final ficou o mesmo na planilha do que o resultado da diligência. Ou seja, teria faltado incluir a glosa revertida pelos serviços prestados por *Travel Technology Interactive do Brasil*.

A glosa revertida na informação fiscal em diligência está em vermelho (linha do meio), no quadro apresentado:

Glosa	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	TOTAL
3.3 - Despesas Outros Serviços Contratados	102.000,00	569.205,96	16.263,10	533.190,42	168.571,50	174.780,67	455.810,91	538.944,42	457.570,15	353.176,23	271.404,97	312.386,71	3.953.305,04
Possível glosa revertida	-6.000,00	-518.339,46	-2.000,00			-2.000,00		-294.377,16	-312.098,25	-284.770,23	-271.404,97	-286.198,71	-1.977.188,78
3.3 - Despesas Outros Serviços Contratados - Revisado	96.000,00	50.866,50	14.263,10	533.190,42	168.571,50	172.780,67	455.810,91	244.567,26	145.471,90	68.406,00	0,00	26.188,00	1.976.116,26

Conforme a planilha anexa ao TVF, juntada a partir da pág. 384 dos autos, foram glosados créditos de pagamentos para a empresa “Travel” no valor de R\$ 4.209,17, todos os valores lançados no mês de 06/2014. Na planilha da DRJ constou:

janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
6.000,00	518.339,46	2.000,00	-	-	6.209,17	-	294.377,16	312.098,25	284.770,23	271.404,97	286.198,71

Ou seja, comparando os valores revertidos da planilha anterior com os da DRJ, logo acima, verifica-se que em 06/2014, o relatório de diligência considerou o valor de R\$ 2.000,00 (Credilink), ao passo que a DRJ acrescentou a glosa revertida em adendo (R\$ 4.209,17), somando R\$ 6.209,17.

Dessa forma, a reclamação carece de embasamento.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por reverter as glosas seguintes serviços: (i) de comunicação-expedição (glosa 3.2); (ii) do prestador Scopus Tecnologia LTDA, quanto à consultoria de sistemas (glosa 3.4) e ao processamento de dados (glosa 3.6); (iii) locação de aparelhos Nextel (glosa 3.5); e, (iv) do prestador Web Business Technology, quanto ao processamento de dados (glosa 3.6) e despesas com demais serviços (glosa 3.8).

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR